



CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ESTADO, SOCIEDADE E DIREITO

COORDENAÇÃO:

LILIAN ROSE LEMOS ROCHA

ORGANIZAÇÃO:

LILIAN ROSE LEMOS ROCHA
NAIARA FERREIRA MARTINS
ANA CAROLINA COELHO SANTOS
ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA SILVA
CECÍLIA OLIVEIRA VENDRAMIN NUNES
JOSÉ RAMALHO BRASILEIRO JÚNIOR
RAMON FRANCO ARAÚJO DOS SANTOS

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

Coordenação
Lilian Rose Lemos Rocha

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

***ESTADO, SOCIEDADE E
DIREITO***

Organização

**Lilian Rose Lemos Rocha
Naiara Ferreira Martins
Ana Carolina Coelho Santos
Ana Carolina Rodrigues de Souza Silva
Cecília Oliveira Vendramin Nunes
José Ramalho Brasileiro Júnior
Ramon Franco Araújo dos Santos**

**Brasília
2023**



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB

Reitor

Getúlio Américo Moreira Lopes

INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD

Diretor

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor Técnico

Rafael Aragão Souza Lopes

Diagramação

Biblioteca Reitor João Herculino

Equipe Editorial

Coordenação-Geral Acadêmica

Prof. PhD Lilian Rose Lemos Rocha

Equipe de Organização Acadêmica

Lilian Rose Lemos Rocha

Naiara Ferreira Martins

Ana Carolina Coelho Santos

Ana Carolina Rodrigues de Souza Silva

Cecília Oliveira Vendramin Nunes

José Ramalho Brasileiro Júnior

Ramon Franco Araújo dos Santos

Comissão Técnico-Científica

Angelo Gamba Prata de Carvalho

Nara Pinheiro Reis Ayres de Britto

Patrícia Jobim Sathler

Disponível em:

repositorio.uniceub.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Caderno de pós-graduação em direito: estado, sociedade e direito. / coordenador,
Lilian Rose Lemos Rocha – Brasília: CEUB: ICPD, 2023.

78 p.

ISBN 978-85-7267-122-4

1. Direito. I. Centro Universitário de Brasília. II. Título.

CDU 340

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

PREFÁCIO

Pioneirismo sempre foi uma característica do UniCEUB; outra característica é a evolução permanente. A Instituição sempre acompanhou a evolução tecnológica e pedagógica do ensino. Isso se coaduna com a filosofia institucional que é a de preparar o homem integral por meio da busca do conhecimento e da verdade, assegurando-lhe a compreensão adequada de si mesmo e de sua responsabilidade social e profissional. Destarte, a missão institucional é a de gerar, sistematizar e disseminar o conhecimento visando à formação de cidadãos reflexivos e empreendedores, comprometidos com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

E não poderia ser diferente. Com a expansão do conteúdo acadêmico que se transpassa do físico para o virtual, do local para o universal, do restrito para o difundido, isso porque o papel não é mais apenas uma substância constituída por elementos fibrosos de origem vegetal, os quais formam uma pasta que se faz secar sob a forma de folhas delgadas donde se cria, modifica, transforma letras em palavras; palavras em textos; textos em conhecimento, não! O papel se virtualiza, se desenvolve, agora, no infinito, rebuscado de informações. Assim, o UniCEUB acompanha essa evolução. É dessa forma que se desafia o leitor a compreender a atualidade, com a fonte que ora se entrega à leitura virtual, chamada de *ebook*.

Isso é resultado do esforço permanente, da incorporação da ciência desenvolvida no ambiente acadêmico, cujo resultado desperta emoção, um sentimento de beleza de que o conteúdo científico representa o diferencial profissional.

Portanto, convido-os a leitura desta obra, que reúne uma sucessão de artigos que são apresentados com grande presteza e maestria; com conteúdo forte e impactante; com sentimento e método, frutos da excelência acadêmica.

João Herculino de Souza Lopes Filho
Diretor ICPD/UniCEUB

APRESENTAÇÃO

A crise da Democracia Liberal já é estudada por diversos autores ao redor mundo, essa decorre em razão de diversos fatores, estando o uso da tecnologia e a globalização intrinsecamente ligadas ao seu acontecimento, assim como o choque geracional.

No Brasil, os efeitos dessa crise, que atravessa o mundo, também são sentidos. No âmbito do processo eleitoral é possível notar que as fake news e a pós verdade tiveram grande influência nas escolhas para os representantes dos cargos eletivos do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Assim sendo, diante da importância do tema, no bimestre, foram trabalhadas questões relacionadas à crise da Democracia Liberal, o atual cenário da democracia brasileira, as eleições e a ordem constitucional vigente, além de perpassar por fenômenos atuais que se intensificam em razão das tecnologias atuais e o seu modo de utilização, como as fake news, e sua influência no processo eleitoral.

Os trabalhos científicos ora apresentados são fruto da disciplina Estado, Sociedade e Direito, ministrada no quarto bimestre de 2022 pela Professora Pós-Doutora Lilian Rose Lemos Rocha.

Foram selecionados 4 (quatro) artigos sobre os assuntos e textos trabalhados durante o bimestre. Os textos são de autoria dos discentes da disciplina, sendo estes e estas: Brenno Weshley de Souza Brito, Gabriela Freire Martins, Hercília Maria Caminha Soares e Rafael Vieira Lopes.

Ana Carolina Coelho Santos.

SUMÁRIO

**FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS SOBRE A DEMOCRACIA
BRASILEIRA 06**

Brenno Weshley de Souza Brito

**PODER JUDICIÁRIO, DEMOCRACIA E PÓS-VERDADE
..... 18**

Gabriela Freire Martins

**INTERNET: A TRANSFORMAÇÃO DO MUNDO EM UMA
SOCIEDADE EM REDE 37**

Hercília Maria Caminha Soares

**A CRISE DA DEMOCRACIA AGRAVADA PELA
REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A RESPOSTA DAS
INSTITUIÇÕES: UMA ANÁLISE SOBRE OS EXCESSOS
COMETIDOS NA DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO
..... 56**

Rafael Vieira Lopes

FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA

Brenno Weshley de Souza Brito¹

RESUMO

A presente pesquisa propõe analisar a disseminação das Fake News e a sua incidência sobre a democracia, uma vez que a crise política em virtude da desinformação tem se agravado. Trata-se de uma pesquisa exploratória, onde busca-se atingir o objetivo proposto através de pesquisa bibliográfica, onde as fontes são feitas em análise de livros e artigos científicos publicados, bem como na legislação vigente. Desse modo, busca-se analisar as consequências trazidas pela disseminação das Fake News e se algo pode ser feito a respeito.

Palavras-chaves: Fake News. Democracia. Disseminação.

ABSTRACT

This research proposes to analyze the dissemination of Fake News and its impact on democracy, since the political crisis due to disinformation has worsened. This is an exploratory research, which seeks to achieve the proposed objective through bibliographical research, where the sources are made in the analysis of published books and scientific articles, as well as in current legislation. In this way, we seek to analyze the consequences brought about by the dissemination of Fake News and if something can be done about it.

Keywords: Fake News. Democracy. Dissemination.

1 INTRODUÇÃO

Com avanço da tecnologia, o combate às Fake News torna-se cada vez mais difícil, uma vez que a cada dia surgem mais e mais formas de disseminar essas informações. Sem um controle adequado desse compartilhamento, e com o a falta de interesse da grande massa em conferir a veracidade do que se recebe, o combate às notícias falsas torna-se cada vez mais um desafio.

¹ Pós-Graduando em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília e Advogado. E-mail: brennoweshley@hotmail.com

O fácil acesso à internet e o surgimento de inúmeras redes sociais possibilitou ao mundo uma comunicação mais efetiva e imensuravelmente célere em comparação há algumas décadas, tornando nossa vida bem mais simples, tanto na esfera pessoal quanto na profissional.

Porém, como se bem sabe, nem tudo são maravilhas, e assim também foi com esse rápido avanço pois, ao mesmo passo que a informação chegou à população com maior facilidade, esse evento também possibilitou a disseminação de informações falsas que possuem o objetivo de confundir as pessoas sobre determinado assunto, sendo utilizadas principalmente na seara política.

O melhor exemplo a ser utilizado para descrever tal evento são as eleições, uma vez que há poucos meses a intensificação destas notícias aumentou significativamente, pois se concentraram em abordar sobre política, envolvendo candidatos, partidos e até apoiadores públicos com o objetivo de desmoralizá-los por não concordar com sua ideologia política e desvalorizar os seus argumentos utilizando-se de fatos irreais, ocasionando, assim, em uma grave afronta à democracia brasileira.

2 FAKE NEWS

A palavra Fake News, que pode ser traduzida como “notícia falsa”, com aparência de matéria jornalística, diz respeito à informações de cunho falso, mentiroso ou não verdadeiro, com a capacidade de viralizar entre milhares de pessoas em uma rápida propagação como se fossem verdadeiras². Apesar do termo Fake News ter sido destacado recentemente, a expressão é bem mais antiga do que se imagina, não tendo data certa da sua origem, porém a nomenclatura só teve destaque nos últimos anos, com as eleições dos Estados Unidos, no ano de 2016³.

Com o avanço da tecnologia, surgiu o maior uso das redes sociais e também, por consequência, de diversas empresas e pessoas “especializadas” na propagação

² RAIS, Diogo. O Que É Fake News. **Mackenzie**, 2017. Disponível em: <<https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/o-que-e-fake-news/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

³ BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, “fake news” e responsabilidade civil**. 2021. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17082022-112907/pt-br.php>>. Acesso em: 04 mar. 2023. p. 182.

dessas notícias, nas quais são elaboradas por diversos motivos, como: buscar visualizações, manchar a reputação de pessoas, empresas, políticos e diversas outras coisas⁴. Seguindo tal raciocínio, com o avanço da tecnologia, o acesso à informação está vindo cada vez mais fácil e, em virtude disso, o sistema vem apresentando falhas para realizar um controle⁵.

Neste mesmo sentido, afirma Nascimento: “[...] são geralmente apelativas emocionalmente ou reforçam algum ideal político ajudando a reforçar crenças e, por isso, são amplamente compartilhadas e comentadas antes mesmo que os usuários chequem as fontes das notícias”⁶.

Conhecer a veracidade das informações nos dias de hoje não tem sido algo fácil, uma vez que a grande massa, ao entrar em contato com determinada informação compartilhada, e de fonte duvidosa, tende a crer em sua veracidade, acabando que por compartilhar em seu círculo de pessoas sem ter o devido respaldo.

2.1 A greve dos caminhoneiros

Voltando, pois, para o ano de 2018, um grande marco para o país devido a inúmeros eventos que certamente viraram históricos, tem-se um grande exemplo para a problemática das Fakes News: a greve dos caminhoneiros.

Grande alvoroço foi causado, o país ficou desabastecido em diversas áreas do mercado, desde ao transporte de petróleo para os postos de gasolina às prateleiras dos mercados, a economia estava cheia de incertezas.

Porém, como tudo, a greve acabou e o país voltou a funcionar devidamente, ao menos por um curto período de tempo, momento em que foram divulgados nas mídias sociais a possibilidade de uma nova greve. O resultado foi o grande desespero da população em estocar o máximo de utensílios domésticos possíveis, desde comida a itens de higiene pessoal.

⁴ SILVA, Gabriele. O Que São Fake News? **Educa Mais Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/dicas/o-que-sao-fake-news>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁵ TOMAÉL, Maria Inês (Org.); ALCARÁ, Adriana Rosecler (Org.). Fontes de Informação Digital. Londrina: EDUEL, 2016. p. 3.

⁶ NASCIMENTO, Rosiane Assis do; TEIXEIRA, Marcelo Mendonça; AQUINO, Cristiane Domingos de. **As Fake News No Letramento Digital: Da Propaganda Enganosa à Leitura Crítica das Mídias**. Bod Third Party Titles, 2018.

O editor chefe da BBC, à época, comentou o fato como um grande problema da disseminação dessas informações: “Depois que a greve dos caminhoneiros havia terminado, havia boatos de que voltaria. E muitas pessoas correram para os supermercados para fazer estoque de comida, e a própria corrida causou desabastecimento”⁷.

Como se pode ver, um simples boato a respeito de uma greve foi necessário para que a população acreditasse. Não houve noticiamento nas mídias sobre essa possibilidade, apenas comentários de que tal notícia não condizia com a verdade, porém ainda não foi suficiente para conter quem não atesta o que está sendo alegado.

3 AS MÍDIAS SOCIAIS E A TENTATIVA DE COMBATE ÀS FAKE NEWS

Como bem se sabe, os veículos de imprensa vem lutando veementemente para conduzir o combate à propagação de fake news, trazendo aos seus leitores e telespectadores diversos programas com conteúdos concretos e confiáveis, com dados e análises de especialistas, na esperança de que estes obtenham maior confiança neste setor tão importante para informatização do país que vem sido assolado por esse acontecimento que tanto retroage o processo de informatização no Brasil e no mundo.

Pode-se notar que houveram duas formas de tentar impedir que essas informações afetassem o usuário final: (i) educar o leitor para que este conduza uma inspeção do conteúdo que recebe, checando se a informação é verdadeira antes que esta seja compartilhada, e (ii) combater a informação que já foi disseminada, trazendo argumentos contrários aos que estão sendo alegados.

A exemplo disso, vemos que diversos coletivos de imprensa se preocuparam e, inclusive, criaram um espaço para que os indivíduos checassem se uma informação que já está popularizada procede ou não, como o “Fato ou Fake” da Rede Globo:

⁷ QUERO apud LONDRES apud CARNEIRO, Fabiana Lumena. **Fake news propagadas por meio digital no Brasil: desafios para a governança e a gestão pública contemporânea.** Monografia (Especialização em Administração Pública: Planejamento e Gestão Governamental) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Belo Horizonte, 2018.

Figura 1 – Serviço de checagem do G1 para apuração de notícias



Fonte: G1⁸.

Nota-se que uma grande parte dessas publicações se referem à Fake News propagadas para fins políticos, que buscam denegrir ou manchar a imagem de um determinado candidato, partido e afins, como já fora citado no capítulo anterior.

A preocupação dos coletivos de imprensa com esse movimento de má informação se dá de maneira tão cuidadosa que estes buscaram informar o leitor mesmo antes que este busque clicar em determinada notícia, pois apenas lendo o seu título a informação tende a ser transmitida de imediato, mostrando ser um instrumento eficaz.

4 DEMOCRACIA, FAKE NEWS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

4.1 A utilização de fake news em uma democracia

⁸ FATO ou fake. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/>>. Acesso em 01 dez. 2022.

Ao contrário do muitos imaginam, a palavra democracia vem de muito antes dos tempos modernos. Possuindo origem grega, precisamente em Atenas, essa palavra que tanto nos assegura atualmente significa a junção de duas palavras: “demos” e “kratos” (isto é, povo e governo, podendo ser traduzida diretamente como governo do povo).

Assim, pode-se entender que em uma democracia há um governo que emana do povo, pois este é o detentor do poder, razão pela qual periodicamente são realizadas eleições para nomear os seus representantes, tais que terão o dever de administrar o país conforme o interesse de seus eleitores.

No Brasil, essa palavra teve grande enfoque nos últimos meses em razão das eleições, principalmente quando nos deparamos com esse grande embate entre eleitores e candidatos, onde existem polos muito distintos de opinião.

É nessa polarização política, bem como no acesso facilitado à internet que aqueles com má índole ganharam maior espaço, pois obtiveram a ferramenta perfeita para conduzir os seus pensamentos distorcidos e falaciosos.

Nota-se que, atualmente, o interesse dos eleitores no plano de governo de cada candidato diminuiu drasticamente em comparação ao passado, sendo a maior preocupação em relação às suas “gafes”, daí onde surge o espaço para a propagação de tantas notícias falsas.

A internet se tornou o meio de comunicação e de informação mais utilizado pela população, de tal forma que cedeu espaço para divulgações de notícias sobre política para todos, permitindo que qualquer um, em qualquer lugar, possa comentar sobre determinado assunto, procurando impor sua opinião como verdade e, infelizmente, muitos dos que tem acesso a esses conteúdos acreditam e compartilham sem verificar a fonte da informação.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos Para Desenvolvimento da Sociedade de Informação (CETIC.br), o Brasil tem aproximadamente 134 milhões de pessoas com acesso à internet, e esse número aumenta cada vez mais.

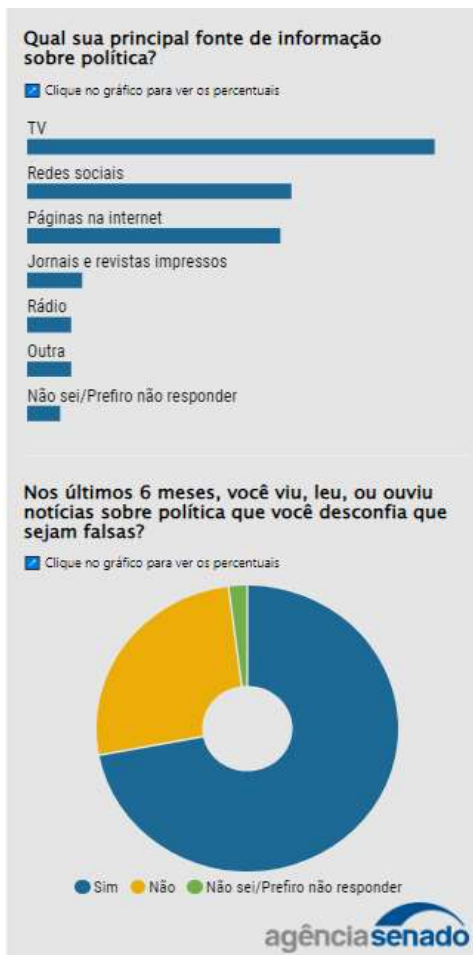
Os usuários afirmam que através da internet pode-se acessar notícias de todo cunho e checar sua veracidade, possuindo acesso inclusive a diversas posições de um mesmo tema, com fontes diferentes e independentes⁹.

Em razão de tanta informação (e desinformação) disponível na internet, um estudo realizado pelo Senado Federal, “Panorama Político 2022: opiniões sobre a sociedade e democracia”¹⁰, apontou a dificuldade dos eleitores para compreender o cenário político, acarretando em um desinteresse e dando espaço para as Fake News. Ainda, pôde-se observar no estudo que grande maioria dos eleitores já recebeu esse tipo de conteúdo:

⁹ BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, “fake news” e responsabilidade civil**. 2021. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 202. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17082022-112907/pt-br.php>>. Acesso em: 04 mar. 2023. p. 170.

¹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Panorama Político 2022**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=panorama-politico-2022>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

Figura 2 – Fontes de informação dos eleitores e o recebimento de Fake News



Fonte: Senado Federal¹¹

Conforme se vê no gráfico, grande parte dos indivíduos obtêm informações políticas através de redes sociais e páginas de internet, totalizando um percentual de 47%. Apenas 37% obtêm informações através de canais televisivos, que possuem maior credibilidade. Porém, a confiança dos indivíduos nessa fonte de informação caiu drasticamente, uma vez que surgiu a crença de que estas são tendenciosas.

¹¹ BRASIL. Senado Federal. **Falta conhecimento do eleitor sobre o sistema político, aponta DataSenado.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/17/falta-conhecimento-do-eleitor-sobre-o-sistema-politico-aponta-datasenado>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

Nota-se que com a pesquisa realizada, a quase maioria dos indivíduos estão mais propensas a serem vítimas do recebimento de Fake News e, sem um processo educacional para identificar tais noticiais, acabam passando para conhecidos (inclusive, foi relatado que 73% dos casos são repasses de amigos e familiares), acarretando em uma cadeia quase sem fim.

Dessa forma, a desinformação acaba ameaçando a pluralidade política bem como à democracia, pois traz insegurança para o leitor em razão do uso da fragilidade virtual no combate às Fake News, possibilitando que grupos de diferentes espectros políticos propaguem essas notícias, levando à desinformação¹².

4.2 Liberdade de expressão x fake news

A liberdade de expressão está entre os direitos mais bem protegidos e enaltecidos pela no Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, incisos IV e XIV, ambos do mesmo dispositivo, em razão da sua importância e conquista ao longo da história, e assim detalham Paulo Gonet e Gilmar Mendes:

A Constituição cogita da liberdade de expressão de modo direto no art. 5º, IV, ao dizer "livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", bem como no inciso XIV do mesmo artigo, em que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional", e também no art. 220, quando dispõe que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". Acrescenta, nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, que "nenhuma lei conerá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV", e que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística"¹³.

Nota-se, pois, a demasiada preocupação do legislador originário em proteger esse direito fundamental que tanto nos permite, principalmente nos dias de hoje.

¹² CORSALETTE, Conrado. Pós-verdade, Fake News e as eleições no Brasil. *Nexo Jornal*, 2018. (PodCast). Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/podcast/2018/05/27/P%C3%B3s-verdade-fake-news-e-as-elei%C3%A7%C3%B5es-no-Brasil>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 402.

Porém, quando a liberdade de expressão é usada como argumento para propagação de Fake News, é válida a reivindicação desse direito? A resposta é um obvio não!

Ocorre que o direito à liberdade de expressão não abarca toda e qualquer manifestação de vontade, e nessa seara encaixam-se as Fake News.

Como se sabe, as Fake News são notícias falsas que possuem o objetivo de manipular o destinatário final, o leitor, e isto vai totalmente ao contrário da função social da liberdade de informação, ainda segundo Mendes e Branco:

A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião. Assinala-se a função social da liberdade de informação de "colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante"¹⁴.

Assim, conclui-se que a liberdade de expressão e as Fake News são coisas totalmente distintas e que não se comunicam, não havendo que se falar na reivindicação deste direito fundamental para justificar a prática de criação ou disseminação destas notícias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, diante do acervo doutrinário analisado, conclui-se que com o avanço a tecnologia e maior uso de meios digitais, percebe-se que o aumento grandioso da propagação de notícias falsas prejudicou o efetivo respeito à democracia.

Ocorre que, sem um devido controle, ainda que com a previsão constitucional e doutrinária de que notícias falsas não devem ser consideradas como um semblante do princípio da liberdade de expressão, as Fakes News acabam que por influenciar os indivíduos, destinatários, confundindo-os sobre questão de fato para que suas opiniões sejam influenciadas.

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009.

Assim, mostra-se devidamente necessário a regulamentação dos meios de comunicação, diga-se mídias sociais, para que se possa realizar o devido controle quanto esse evento que tanto prejudica o país, seja politicamente ou economicamente.

Por fim, é certo que a proliferação dessas notícias influencia e muito o direcionamento do país, uma vez que muitos preferem a sua divulgação sem a realização da consulta de veracidade de suas fontes, ao invés de consultar diversos sistemas que indicam que se trata de fake ou não.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic**, v. 31, n. 2, p. 211-236, maio 2017. Disponível em: <<https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>> Acesso em: 04 mar. 2023.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, “fake news” e responsabilidade civil**. 2021. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17082022-112907/pt-br.php>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Falta conhecimento do eleitor sobre o sistema político, aponta DataSenado**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/17/falta-conhecimento-do-eleitor-sobre-o-sistema-politico-aponta-datasenado>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Panorama Político 2022**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=panorama-politico-2022>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CAMPOS, Lorraine Vilela. O que são Fake News? **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>>. Acesso em 02 dez. 2022.

CARNEIRO, Fabiana Lumena. **Fake news propagadas por meio digital no Brasil: desafios para a governança e a gestão pública contemporânea**. Monografia (Especialização em Administração Pública: Planejamento e Gestão Governamental) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Belo Horizonte, 2018.

CORSALETTE, Conrado. Pós-verdade, Fake News e as eleições no Brasil. **Nexo Jornal**, 2018. (PodCast). Disponível em:

<<https://www.nexojornal.com.br/podcast/2018/05/27/P%C3%B3s-verdade-fake-news-e-as-elei%C3%A7%C3%B5es-no-Brasil>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

FATO ou fake. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/>>. Acesso em 01 dez. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Rosiane Assis do; TEIXEIRA, Marcelo Mendonça; AQUINO, Cristiane Domingos de. **As Fake News No Letramento Digital**: Da Propaganda Enganosa à Leitura Crítica das Mídias. Bod Third Party Titles, 2018.

RAIS, Diogo. O Que É Fake News. **Mackenzie**, 2017. Disponível em: <<https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/o-que-e-fake-news/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

SILVA, Gabriele. O Que São Fake News? **Educa Mais Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/dicas/o-que-sao-fake-news>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

TOMAÉL, Maria Inês (Org.); ALCARÁ, Adriana Rosecler (Org.). **Fontes de Informação Digital**. Londrina: EDUEL, 2016.

PODER JUDICIÁRIO, DEMOCRACIA E PÓS-VERDADE

Gabriela Freire Martins¹

RESUMO

O presente artigo discute o protagonismo exercido pelo Poder Judiciário brasileiro após a Constituição de 1988 e os modos como o domínio da pós-verdade se apropria do ativismo judicial para esvaziar a legitimidade da Justiça e colocar em descrédito as suas decisões. Como meio de preservar a democracia, sugere-se um balanço entre a atividade criativa do juiz e a autocontenção, bem como a construção de uma cultura de precedentes sólida, baseada nos conceitos de coerência e integridade defendidos por Ronald Dworkin.

Palavras-Chaves: Pós-verdade. Ativismo judicial. Dworkin.

ABSTRACT

This article discusses the protagonism exercised by the Brazilian Judiciary after the 1988 Constitution and how post-truth and judicial activism undermine the legitimacy of Justice and discredit its decisions. As a means of preserving democracy, a balance between the judge's creativity and self-restraint is suggested, as well as the construction of a solid culture of precedents, based on the concepts of coherence and integrity defended by Ronald Dworkin.

Keywords: Post-truth. Judicial activism. Dworkin.

1 INTRODUÇÃO

Em análise recente sobre o estado da Democracia no Brasil, Luís Roberto Barroso propôs um Pacto de Integridade entre os três poderes da República. Para tanto, o Poder Legislativo deveria operar uma reforma política capaz de baratear os custos das eleições, aumentar a representatividade e facilitar a governabilidade. O Poder Executivo, ao seu turno, deveria zelar pela lisura dos contratos públicos e

¹ Aluna do curso de pós-graduação *lato sensu* do Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD. E-mail: gabriela.martins@sempreceub.com.

combater o patrimonialismo. Finalmente, ao Poder Judiciário incumbiria a tarefa de combater com rigor os crimes de colarinho branco, em especial os de corrupção, peculato, fraude em licitações, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal².

Em outra oportunidade, o aludido Ministro pontuou que a fronteira entre a justiça e a política se tornou mais fluída após a Segunda Guerra Mundial, havendo um avanço das cortes constitucionais sobre matérias que outrora eram deliberadas em sede legislativa ou executiva³. No Brasil, houve uma mudança da postura dos magistrados a partir da Constituição de 1988, porquanto a democratização do país lhes conferiu a autonomia necessária para interferir em diversas esferas da vida em prol da tutela dos direitos fundamentais⁴.

Em que pese a discussão travada sobre o protagonismo judicial, o Brasil ainda sofre com o desequilíbrio na relação entre os três Poderes. Por um lado, o Poder Judiciário enfrenta uma grave crise, consubstanciada em críticas e ataques de toda sorte que, não raro, visam a propósitos antidemocráticos, consoante ilustrado por Luís Roberto Barroso:

Os ataques às instituições vieram, articuladamente, de sites, blogs e canais de extrema direita, pregando invasão e fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com retirada à força de seus membros. Revelou-se a existência de esquemas profissionais de desestabilização democrática, com suspeita de financiamento público em alguns casos, potencializados pelo uso massivo das redes sociais, alimentadas por fanáticos, mercenários (que monetizam o ódio e a mentira), por trolls e seguidores acríticos. A participação pessoal do presidente em manifestações antidemocráticas gerou preocupações até mesmo em setores que o apoiavam politicamente. Os exemplos foram se multiplicando: a) comparecimento a manifestação na porta da sede do comando do Exército, em que se pedia a volta da ditadura militar; b) ataques diários à Justiça Eleitoral, ofensas pessoais aos seus integrantes e acusações falsas de fraude eleitoral em pleitos anteriores; c) desfile de tanques na Praça dos Três Poderes, com claros

² BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. **CEBRI-Revista**, n. 1, p. 33-56, jan./mar. 2002. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/br/artigo/23/a-democracia-sob-pressao-o-que-esta-acontecendo-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2022. p. 50.

³ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, v. 13, p. 17-32, 2009. p. 18.

⁴ LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. **Da judicialização da vida aos precedentes judiciais obrigatórios: uma análise do impacto na efetividade dos direitos da personalidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Processo, 2022. p. 78-79.

propósitos intimidatórios; d) pedido de impeachment de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em razão de decisões judiciais que desagradavam o presidente; e) mudança de diretor-geral e de superintendentes da Polícia Federal por atuarem com independência; e f) ataques reiterados a jornalistas e órgãos de imprensa, assim como uso da verba publicitária oficial para cooptar apoios de conglomerados de comunicação social⁵.

Por outro lado, há quem defenda a existência de uma excessiva expansão do Poder Judiciário, em que os magistrados se excedem ao romper com o princípio da separação dos poderes, provocando, em última análise, o aprofundamento da crise democrática no país⁶.

Em face disso, o presente artigo busca discutir em que medida a expansão do Poder Judiciário constitui uma ameaça à Democracia brasileira.

2 PÓS-VERDADE E O PODER JUDICIÁRIO

Em 2016, o Dicionário Oxford elegeu a “pós-verdade” (*post-truth*) como palavra do ano, definindo-a como situação em que apelos emocionais e crenças pessoais importam mais para a opinião pública do que os fatos objetivos, sendo comum a manipulação de dados no ambiente político para justificar conclusões previamente estabelecidas pelo comunicador⁷. Conquanto a literatura internacional já se dedicasse ao tema, o debate sobre a pós-verdade no Brasil parece ter ganhado relevo a partir das eleições de 2018 (efeito das *fake news* sobre o processo eleitoral⁸) e da Covid-19 (ataques à ciência e ao uso de vacinas⁹).

⁵ BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. **CEBRI-Revista**, n. 1, p. 33-56, jan./mar. 2002. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/br/artigo/23/a-democracia-sob-pressao-o-que-esta-acontecendo-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2022. p. 45.

⁶ POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?** Política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 4-5.

⁷ BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**, n. 116, p. 22, jan.-mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220>>. Acesso em 29 nov. 2022.

⁸ VALENTE, Jonas. *Fake news* sobre candidatos inundam redes sociais em período eleitoral. **Agência Brasil**, 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/um-dia-da-eleicao-fake-news-sobre-candidatos-inundam-redes-sociais>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁹ FAKE e hesitação vacinal no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil: tema de artigo da ENSP. **Fiocruz**, 2022. Disponível em: <<https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/53131>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

A Internet se mostrou um terreno fértil para a pós-verdade ao modificar a dinâmica da circulação da informação, com o agravante de que, diferente dos meios de comunicação tradicionais, na rede nem sempre há um controle editorial mínimo do que é veiculado¹⁰. Estudos revelam que as notícias fraudulentas repercutem mais que as verdadeiras, não só pela velocidade, alcance e escala propiciados pelos meios virtuais, mas também porque a dinâmica de monetização da rede implica em aumento dos ganhos com o aumento do número de *clicks*¹¹.

Nesse cenário, o Poder Judiciário não poderia passar ileso. Como o Brasil é um dos poucos países do mundo que transmite abertamente as sessões dos tribunais pela televisão, as notícias sobre as decisões judiciais se tornaram populares nas manchetes de jornais¹². Não demorou muito para que as redes sociais e o domínio da pós-verdade se apropriassem desses temas, sendo cada vez mais frequentes as acusações de parcialidade dos magistrados. Soma-se a isso o fato de que, não raro, as decisões judiciais são redigidas em linguagem pouco acessível, o que contribui para a má compreensão dos julgados e para a propagação de ideias equivocadas.

Recentemente, um servidor do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ganhou notoriedade ao atribuir sua exoneração a supostas falhas de fiscalização da veiculação de propaganda eleitoral gratuita – situação que teria levado, segundo alegado, a prejuízos para a campanha do candidato Jair Bolsonaro nas Eleições de 2022¹³. Embora o TSE tenha esclarecido de imediato que não lhe compete a distribuição do material a ser veiculado, nem a fiscalização direta da propaganda

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. **CEBRI-Revista**, n. 1, p. 33-56, jan./mar. 2002. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/br/artigo/23/a-democracia-sob-pressao-o-que-esta-acontecendo-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2022. p. 40.

¹¹ BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**, n. 116, p. 27, jan.-mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220>>. Acesso em 29 nov. 2022

¹² BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, v. 13, p. 17-32, 2009. p. 18.

¹³ SERVIDOR responsável por propagandas eleitorais em rádios é exonerado do TSE e procura a PF. **Jovempan**, 2022. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/noticias/politica/eleicoes-2022/servidor-responsavel-por-propagandas-eleitorais-em-radios-e-exonerado-do-tse-e-presta-depoimento-a-pf.html>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

eleitoral gratuita¹⁴, Jair Bolsonaro afirmou que o episódio evidenciava suposta interferência em favor do candidato Lula¹⁵.

Ao analisar a petição da coligação de Bolsonaro, o Ministro Alexandre de Moraes enumerou argumentos que refutavam a referida tese conspiratória, a saber: *i*) compete aos partidos, coligações, candidatos, federações e ao Ministério Público a fiscalização da propaganda eleitoral gratuita; *ii*) nos casos de descumprimento da legislação vigente, incumbe àquelas instituições provocar o TSE, nos termos da Resolução n. 23.610/2019; *iii*) a denúncia generalizava a ocorrência de irregularidades ao mesmo tempo em que afirmava ter se baseado em reduzida amostra (0,16% das rádios brasileiras); *iv*) o relatório técnico apresentado foi confeccionado por empresa não especializada em auditoria e baseado em metodologia equivocada, conforme atestado por engenheiro professor do departamento de Telecomunicações da PUC/RJ; *v*) a petição carecia dos dados necessários à apuração dos fatos, como datas e horários das inserções não veiculadas¹⁶.

Ainda assim, a pós-verdade prevaleceu para parte considerável dos internautas, sendo possível encontrar, ainda hoje, quem afirme que o episódio teria contribuído para suposto resultado fraudulento nas eleições de 2022. De fato, a equipe do Estadão verificou, à época, que postagens de teor desinformativo tinham alcançado 650 mil visualizações em um curto lapso temporal¹⁷ e foram veiculadas

¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE não faz distribuição de propaganda de candidatos**. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-nao-faz-distribuicao-de-propaganda-de-candidatos>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

¹⁵ MOLITERNO, Danilo. Bolsonaro diz que TSE e PT “têm muito o que explicar” sobre inserções. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/bolsonaro-diz-que-tse-e-pt-tem-muito-o-que-explicar-sobre-insercoes/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Relator). Decisão Monocrática. **Petição Civil nº 0601696-47.2022.6.00.0000**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 22 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/decisao-ministro-alexandre-de-moraes-peticao-civel-0601696-47-em-26-10.2022/@@download/file/TSE-decisao-min-moraes-veiculacao-emissoras-radio.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2022.

¹⁷ POST engana ao sugerir fraude relacionada a inserções de propaganda eleitoral do PL em rádios. Estadão, 2022. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/post-engana-ao-sugerir-fraude-relacionada-a-insercoes-de-propaganda-eleitoral-do-pl-em-radios/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

notícias de que Alexandre de Moraes teria favorecido o candidato Lula por ter sido nomeado ao STF por indicação do Partido dos Trabalhadores¹⁸.

Considerando que parte expressiva do eleitorado de Jair Bolsonaro estava convencida da parcialidade de Alexandre de Moraes, o episódio das rádios contribuiu para o desgaste já existente em decorrência das ações por ele empreendidas no combate às *fake news*. Em declaração recente, o Senador Luiz Carlos Heinze afirmou que recebia milhares de mensagens diárias solicitando o *impeachment* do Ministro e que as pessoas não suportavam mais “assistir aos excessos que estão sendo cometidos: censura, inovações legislativas e muito desrespeito”¹⁹.

Tais declarações suscitam a discussão sobre a atuação do Poder Judiciário e a sua relação com a democracia.

3 AUTOCONTENÇÃO, JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL

Tradicionalmente, o Poder Judiciário brasileiro adotava uma postura de autocontenção orientada pela mínima interferência na esfera de atuação dos outros Poderes, de modo que prestigiava a atuação do legislador ordinário, adotava critérios rígidos para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos e não interferia na condução de políticas públicas²⁰. Esse cenário pode ser atribuído também ao fato de que o Judiciário desfrutou de pouca autonomia e independência em relação ao Poder Executivo ao longo da história, haja vista a existência do Poder Moderador à época do Império, as ameaças de prisão de magistrados que

¹⁸ BOAS, Paulo Vilas. É falso que Alexandre de Moraes foi indicado ao STF pelo PT. **UOL**, 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2022/11/09/moraes-indicado-stf-pt-falso.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

¹⁹ BRASIL. Agência Senado. **Heinze pede que pedidos de *impeachment* de Alexandre de Moraes entrem na pauta**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/11/22/heinze-pede-que-pedidos-de-impeachment-de-alexandre-de-moraes-entrem-na-pauta>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, v. 13, p. 17-32, 2009. p. 22.

contrariassem os interesses da República Velha e os períodos subsequentes de ditadura (Era Vargas e Golpe Militar)²¹.

Com a democratização do Brasil, a deliberação de questões atinentes à atuação dos Poderes Legislativo e Executivo foi transferida ao Poder Judiciário, dando origem ao fenômeno da judicialização, que, segundo Luís Roberto Barroso, se funda em três características da Constituição de 1988: *i*) a demanda da sociedade brasileira pela tutela jurisdicional aumentou diante do funcionamento regular das instituições que atuam no sistema de Justiça; *ii*) o caráter analítico do texto fez com que temas outrora restritos à esfera política se transformassem em pretensões judiciais; e *iii*) a adoção de um sistema de controle de constitucionalidade abrangente ampliou o acesso às vias extraordinárias e às ações constitucionais²².

Assim, o Poder Judiciário brasileiro passou por uma ascensão política, seja pela atividade criativa do juiz propiciada pela abertura normativa da Constituição de 1988, seja pela resistência dos demais poderes em enfrentar questões polêmicas²³. De fato, é comum o uso da expressão “judicialização da política” para se referir a uma crise de representação nos demais poderes e que tem por consequência a atuação do Poder Judiciário sobre questões que antes estavam fora de seu alcance²⁴.

Nesse contexto, a doutrina reputou necessário distinguir a judicialização do chamado “ativismo judicial”, que se refere à conduta de juízes que desprezam a autocontenção, extrapolam suas atribuições e usurpam as funções de outros órgãos estatais²⁵. Segundo Lenio Streck, há ativismo judicial na ausência de uma das seguintes condições: *i*) existência de um direito fundamental dotado de exigibilidade; *ii*) possibilidade de universalização da decisão em situações similares;

²¹ LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. **Da judicialização da vida aos precedentes judiciais obrigatórios**: uma análise do impacto na efetividade dos direitos da personalidade no Brasil. Rio de Janeiro: Processo, 2022. p. 76-77.

²² BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, v. 13, p. 17-32, 2009. p. 19-20.

²³ LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. **Da judicialização da vida aos precedentes judiciais obrigatórios**: uma análise do impacto na efetividade dos direitos da personalidade no Brasil. Rio de Janeiro: Processo, 2022. p. 89.

²⁴ POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?** Política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 3.

²⁵ RIVAS-ROBLEDO, Pablo. ¿Qué es el activismo judicial? Parte I. Desiderata para una definición de activismo judicial. **Dikaion**, v. 31, n. 1, p. 70-92, 16 jun. 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5294/dika.2022.31.1.4>>. Acesso em 28 nov. 2022. p. 76.

iii) possibilidade de atender ao pedido sem realizar uma transferência ilegal ou inconstitucional de recursos, ao arripio da igualdade e da isonomia²⁶.

Ao analisar o conceito de ativismo judicial, Pablo Rivas-Robledo pontuou que há duas compreensões opostas sobre o fenômeno, diretamente atreladas a uma interpretação moral dos fatos: parte dos juristas compreendem o ativismo judicial como um defeito, ao passo que outros defendem que se trata de um mecanismo utilizado por um constitucionalismo transformador em busca de vitórias em prol dos direitos sociais e das políticas públicas²⁷.

Adepto da segunda corrente, Luís Roberto Barroso identifica o ativismo com a participação do Poder Judiciário na concretização de valores e fins de ordem constitucional, mediante a adoção de uma postura proativa sobre os espaços de atuação dos demais Poderes, o que pode implicar a imposição de obrigações em sede de políticas públicas, a declaração de inconstitucionalidade com base em critérios menos rígidos e a aplicação da Constituição a situações não previstas em seu texto, nem legisladas em sede ordinária. Segundo o autor, a maioria dos países que possuem jurisdição constitucional passa por uma oscilação entre autocontenção e ativismo judicial, que varia em função do grau de prestígio do Poder Judiciário em comparação com os Poderes Legislativo e Executivo²⁸.

No entanto, Thamy Pogrebinschi afirma que não há evidência empírica sobre a relação direta entre a suposta inércia e disfuncionalidade do Poder Legislativo e a expansão do Poder Judiciário, pois “desde 1988 o STF vem exercendo sua função contra majoritária de modo bastante parcimonioso e, mais do que isso, vem contribuindo no exercício do controle de constitucionalidade, para o fortalecimento da vontade majoritária expressa pelas instituições representativas”²⁹. Para tanto apresenta os seguintes dados, referentes ao período de 1988 a 2009: *i*) o STF invalidou menos de 0,02% das normas promulgadas pelo Congresso Nacional; *ii*)

²⁶ STRECK, Lenio Luiz. Uma ode à jurisdição constitucional. **Estado da Arte**, 2020. Disponível em: <<https://estadodaarte.estadao.com.br/streck-ode-jurisdiacao-constitucional/>>. Acesso em 29 nov. 2022.

²⁷ RIVAS-ROBLEDO, Pablo. ¿Qué es el activismo judicial? Parte I. Desiderata para una definición de activismo judicial. **Dikaion**, v. 31, n. 1, p. 70-92, 16 jun. 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5294/dika.2022.31.1.4>>. Acesso em 28 nov. 2022. p. 82.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, v. 13, p. 17-32, 2009. p. 21-24.

²⁹ POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?** Política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 5-13.

74,35% das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) foram indeferidas sem resolução de mérito; *iii*) após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, o Poder Legislativo federal apresentou projetos de lei sobre os mesmos temas, sendo que 45,83% deles foram apresentados em até 6 meses após o julgamento da matéria, demonstrando que a atuação da Corte Suprema contribui para impulsionar os trabalhos do Congresso Nacional.

De todo modo, a discussão sobre a legitimidade da interferência do Judiciário sobre o Executivo e Legislativo é reavivada sempre que uma Corte se vê obrigada a decidir sobre temas difíceis, especialmente em contextos de alta polarização ideológica, como ocorre no Brasil atualmente. Questiona-se em que medida os magistrados, que não são eleitos, poderiam suprimir a vontade dos representantes eleitos diretamente pelo povo. A esse respeito, Luís Roberto Barroso pontua que o constitucionalismo não se funda somente no princípio democrático, mas também na limitação de poderes e no respeito aos direitos fundamentais, sendo a atuação contra majoritária fundamental para salvaguardar as minorias de ataques das maiorias circunstancialmente constituídas³⁰.

Ocorre que a missão de velar pelo constitucionalismo não deve ser o único fundamento para justificar a interferência do Judiciário sobre outros poderes. A flexibilização excessiva da interpretação de normas constitucionais, transformando-as em meros valores ou interesses, distorce a ordem democrática, fazendo com que prevaleça o juízo discricionário de magistrados que se valem de argumentos pragmáticos e populistas³¹. Segundo Lenio Streck, a Constituição termina por se transformar em mero pretexto para decisões baseadas nas convicções pessoais do magistrado sobre o que é melhor para a sociedade, suprimindo, assim, as deliberações da arena política. Por isso, o autor destaca que a decisão judicial deve ser coerente com a ciência do Direito, não bastando a mera invocação de um suposto fundamento constitucional para mascarar o voluntarismo do juiz:

³⁰ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuário Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, v. 13, p. 17-32, 2009. p. 25-26.

³¹ KOZLOWSKI JUNIOR, Wilson Marcelo. **Direito como integridade e as decisões judiciais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2019. p. 64-65.

Quando um magistrado diz que julga “conforme sua consciência” ou julga “conforme o justo” ou “primeiro decide e depois vai encontrar um fundamento” ou ainda “julga conforme os clamores da sociedade”, é porque está repetindo algo enraizado no imaginário jurídico. Um comportamento que se naturaliza leva muitos anos para “desnaturalizar”. Transforma-se em dogmática, eliminando o tempo e as coisas (cronofobia e factumfobia). O que ocorre é que não queremos admitir que ideologizamos — para usar uma palavra suave — a aplicação da lei no país. Daí a pergunta que deve ser respondida: o Direito, ao fim e ao cabo, é o que dele se diz por aí ou, melhor, ele é o que o Judiciário diz que ele é? Mas se isso é assim, se já se “naturalizou” essa concepção, por que continuamos a estudar ou escrever sobre o Direito? Não seria melhor deixar que “quem decide é quem sabe”?³²

Por conseguinte, defende-se que a legitimidade das decisões judiciais não decorre somente da atuação contra majoritária ou da defesa da ordem jurídica, mas também da coerência e integridade dos argumentos utilizados³³.

4 COERÊNCIA, INTEGRIDADE E LEGITIMIDADE DA DECISÃO JUDICIAL

Luís Roberto Barroso manifestou profunda discordância daqueles que criticam decisões judiciais por seu teor político, rejeitando a ideia de que o Direito possa ser estritamente jurídico e apartado de uma dimensão política, assim compreendida:

Direito é política no sentido de que (i) sua criação é produto da vontade da maioria, que se manifesta na Constituição e nas leis; (ii) sua aplicação não é dissociada da realidade política, dos efeitos que produz no meio social e dos sentimentos e expectativas dos cidadãos; (iii) juízes não são seres sem memória e sem desejos, libertos do próprio inconsciente e de qualquer ideologia e, conseqüentemente, sua subjetividade há de interferir com os juízos de valor que fórmula³⁴.

O próprio autor, contudo, ponderou que uma decisão judicial jamais poderá importar em livre escolha ou discricionariedade plena do magistrado, o qual deverá

³² STRECK, Lenio Luiz. **Uma ode à jurisdição constitucional. Estado da Arte**, 2020. Disponível em: <<https://estadodaarte.estadao.com.br/streck-ode-jurisdicao-constitucional/>>. Acesso em 29 nov. 2022.

³³ STRECK, Lenio Luiz. Apresentação para KOZLOWSKI JUNIOR, Wilson Marcelo. **Direito como integridade e as decisões judiciais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2019. p.12.

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, v. 13, p. 17-32, 2009. p. 27.

sempre buscar a solução mais apropriada ao caso concreto, expondo-a mediante argumentos racionais e capazes de conferir legitimidade ao seu pronunciamento³⁵.

Embora a sua compreensão dos limites da atividade criativa do juiz seja um pouco mais alargada do que a dos críticos do ativismo judicial, é certo que há uma espécie de concordância de que os excessos do Poder Judiciário são capazes de prejudicar a democracia. A maior preocupação, no entanto, diz respeito às decisões que se afastam demais da ordem jurídica e da técnica proposta pela ciência do Direito, pois o abuso da discricionariedade acaba por criar um “direito aristocrático com baixa densidade normativa, tendo em vista que sua coerência interna e rigor são atreladas aos vetores funcionais da decisão de cada caso, podendo ser facilmente descartadas, desde que não cumpram o desejo do intérprete”³⁶.

No Brasil, nem sempre os juristas – e quem dirá a sociedade – são capazes de compreender se uma decisão judicial está dentro da legítima atividade criativa do juiz ou se são manifestação daquela espécie deletéria de ativismo, que se desprende totalmente dos limites impostos pela ciência do Direito. Para tanto, é fundamental reforçar no meio jurídico a necessidade de aprimoramento da coerência e integridade das decisões judiciais e, também, de se construir uma jurisprudência sólida, que não oscile radicalmente em função das circunstâncias ou da alteração da composição de colegiados.

A título de exemplo, vale lembrar a oscilação sobre o cabimento, ou não, da prisão antes do trânsito em julgado.

Segundo o Ministro Teori Zavascki, tradicionalmente o STF admitia a prisão sem o trânsito em julgado, posição que prevaleceu mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, conforme se depreende dos *Habeas Corpus* 68.726 (1991), 74.983 (1997) e 72.366 (1999). A orientação da Corte se modificou em 2009, com o

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuário Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, v. 13, p. 17-32, 2009. p. 27-28.

³⁶ KOZLOWSKI JUNIOR, Wilson Marcelo. **Direito como integridade e as decisões judiciais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2019. p.17-19.

juízo do HC 84.078/MG, em que se declarou a incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a execução provisória da pena³⁷.

Em 2016, com o HC 126292/SP, alguns Ministros entenderam pela necessidade de se rever o entendimento anterior, tendo sido influenciados, entre outros motivos, por razões de ordem pragmática e social, conforme se extrai dos seguintes trechos do julgamento:

Um sistema de justiça desmoralizado não serve ao Judiciário, à sociedade, aos réus e tampouco aos advogados. [...] Não há porque dar continuidade a um modelo de morosidade, desprestígio para a justiça e impunidade (voto do Ministro Luís Roberto Barroso – p. 8 e 22).

a sociedade não aceita essa presunção de inocência de uma pessoa condenada que não para de recorrer -, com a seguinte disfuncção, a prescrição, nesse caso, ela também fica disfuncional [...] eu colho da obra da professora Patrícia Perrone Campos Mello, sobre precedentes, que, às vezes, é fundamental o abandono dos precedentes em virtude da incongruência sistêmica ou social (voto do Ministro Luiz Fux – p. 2-3).

Por conta de todas essas questões e reflexões é que, de uns tempos para cá, eu tenho me proposto a refletir novamente sobre aquela nossa decisão. E casos graves têm ocorrido que comprometem mesmo a efetividade da justiça. [...] Em suma, são casos emblemáticos, mas apenas para ajudar a ilustrar essa situação. E todo dia nós temos aqui essa multiplicidade de embargos de declaração como instrumento e impediendo do trânsito em julgado, que muitas vezes levam também a esse fenômeno da imposição da prescrição, porque, ainda que nós tenhamos todo o cuidado nesse tipo de matéria, e tenhamos hoje até um setor competente no Tribunal para nos advertir do risco da prescrição, o fato é que ela ocorre, e ocorre não por deliberação nossa. Todos nós rezamos para que isso não ocorra. Mas simplesmente a massa de processos não permite que sejamos oniscientes. E infelizmente isso ocorre. Essa massa de recursos faz com que tenhamos esse quadro constrangedor de impunidade (voto do Ministro Gilmar Mendes – p. 2-3)³⁸.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus. **HC 126292/SP**. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal [...]. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 17 fev. 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 30 nov. 2022. p. 1-4.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus. **HC 126292/SP**. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso

Posteriormente, foram ajuizadas as ADCs 43 e 44, que visavam a discutir a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), *in verbis*: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”³⁹.

Lenio Streck observou que a rediscussão do tema foi cercada de notícias falsas e de pressões sobre o STF, pois o julgamento representava “ser a favor ou contra a impunidade no Brasil; a favor ou contra que “bandidos” sejam presos - e como mais adiante se verá, contra ou a favor à manutenção de uma fantasiosa essência do brasileiro, em tese caracterizado por um traço corruptivo”⁴⁰. Fato é que, em 2019, pouco tempo após a decisão do HC 126292/SP, o STF decidiu que a execução da pena se iniciaria com o trânsito em julgado, nos termos do art. 283 do CPP.

Essas mudanças de entendimento provocam grande dúvida e incerteza nos jurisdicionados. Há, ainda, casos de conflitos entre diferentes órgãos judiciários que aprofundam o sentimento de insegurança jurídica. Betina Treiger Grupenmacher e Maria Angélica Feijó, por exemplo, constataram a existência de conflitos entre precedentes do STJ e do STF, havendo pronunciamentos “sobre os mesmos temas tributários, algumas vezes decidindo com fundamentos idênticos (embora seus critérios de controle das decisões recorridas devessem ser distintos), mas de forma contraditória”⁴¹. O Ministro Sebastião Reis, por sua vez, fez um apelo que viralizou nas redes sociais em que questionava a quantidade de processos distribuídos ao STJ

especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal [...]. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 17 fev. 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 30 nov. 2022. p. 2-3, 8, 22.

³⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2023.

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. Pode o STF chamar a si o papel de atualizador da constituição? **JURIS PLENUM**, v. 16, n. 92, p. 165-170, mar. 2020. p. 167-169.

⁴¹ GRUPENMACHER, Betina Treiger; FEIJÓ, Maria Angélica. Conflito de precedentes em matéria tributária: mudança de entendimento jurisprudencial e segurança jurídica. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 1, p. 107-125, Jan./Abr. 2022. p. 133.

porque os juízes e tribunais se recusavam em aplicar os precedentes pacificados naquela Corte⁴².

Diante desse estado de coisas, evidencia-se o risco da expansão do Poder Judiciário, sobretudo quando os excessos se valem de decisões voluntaristas ou baseadas em contextos transitórios. Além do contínuo exercício que o magistrado deve fazer sobre os limites de sua atividade criativa e dos momentos em que é necessária a autocontenção, é preciso, ainda, que o Poder Judiciário prime pela integridade e coerência de suas decisões.

Na teoria da integridade proposta por Ronald Dworkin, o Direito deve ser autônomo e o juiz deve buscar a resposta correta e institucionalizada para as controvérsias⁴³. O julgador deve buscar respostas objetivas para problemas complexos, lançando mão dos melhores argumentos disponíveis na ordem jurídica e buscando se desprender de suas próprias visões de mundo, conforme explica Marcelo Kozłowski Junior:

[...] o Estado de Direito Democrático, como empreendimento de uma coletividade, deve ser levado a sério em suas potencialidades, o que implica um maior rigor quanto ao trato dos direitos dos cidadãos, especialmente quando submetidos a um processo racional de julgamento pelas instituições judiciais do Estado. Os direitos não estão à disposição de boas ou más intenções, boas ou más razões ou escolhas políticas (policies). Decorrentes de princípios (principles), os direitos possuem estatura normativa-deontológica própria, não cedendo aos lances de conveniências políticas, econômicas ou moralistas. Sendo direitos, e não meramente favores ou benesses estatais, sua ordem de vinculação atinge a todos da comunidade, o que importa em dimensionar sua eficácia com o modo de vida comunitário e tendo como norte o ideal de que o Estado deve respeitar a todos de forma igual⁴⁴.

Nessa perspectiva, caberia ao Poder Judiciário compreender as decisões políticas fundamentais incorporadas no texto constitucional e construir um Direito

⁴² INDIGNADO com caso de R\$ 4, ministro desabafa sobre volume processual. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/346499/indignado-com-caso-de-r-4-ministro-desabafa-sobre-volume-processual>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

⁴³ DWORKIN *apud* STRECK, Lenio Luiz. Pode o STF chamar a si o papel de atualizador da constituição? **JURIS PLENUM**, v. 16, n. 92, p. 165-170, mar. 2020. p. 167-169.

⁴⁴ KOZŁOWSKI JUNIOR, Wilson Marcelo. **Direito como integridade e as decisões judiciais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2019, p.34-36.

“harmônico e coerente de justiça e equidade, um trabalho em curso no fluxo das decisões passadas e futuras da comunidade”⁴⁵.

Todavia, a integridade não significa mera coerência de uma decisão futura com as decisões passadas. Embora o intérprete deva deferência às decisões que embasaram as leis e a jurisprudência, a integridade não deve obstar a superação de entendimentos que não mais se alinham ao desenvolvimento comunitário, desde que os princípios e fundamentos que justificaram as decisões pretéritas sejam atualizados, ao invés de ignorados⁴⁶.

Não se trata de reduzir o magistrado a um mero preenchedor de lacunas do direito, em uma atitude de excessivo apego à letra da lei, e sim de compreender que a atividade interpretativa do magistrado deve ser condicionada pelos paradigmas do Direito, pelos precedentes, pelos costumes sociais e pela doutrina⁴⁷. Trata-se da figura do juiz solipsista, conforme explicam Alexandre Sá, Nestor Santiago e Eduardo Dias:

A teoria aqui defendida tem o mérito de permitir uma contínua atualização do Direito, contudo, de forma coerente. O juiz em um caso concreto está limitado pelas decisões institucionais do Poder Judiciário tomadas no passado, mas não deve observar apenas isso. Seu norte deve ser a unidade de princípios da sociedade em que vive, podendo em determinadas situações decidir de forma contrária ao que fora anteriormente julgado para buscar a completude do sistema. Ao fazer isso, porém, o capítulo por ele escrito nesse romance não pode resultar em algo totalmente desconectado do que já fora feito⁴⁸.

Logo, o marco teórico do Direito como integridade fornece ao Poder Judiciário uma diretriz para que seja aperfeiçoado o balanço entre autocontenção e a atividade criativa do juiz, de modo a evitar excessos que coloquem este Poder em descrédito e contribuam para crises institucionais que fragilizam a democracia.

⁴⁵ KOZLOWSKI JUNIOR, Wilson Marcelo. **Direito como integridade e as decisões judiciais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2019, p.70-72.

⁴⁶ KOZLOWSKI JUNIOR, Wilson Marcelo. **Direito como integridade e as decisões judiciais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2019, p.109-112.

⁴⁷ BEZERRA SÁ, Alexandre Santos; DIAS, Eduardo Rocha; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Direito como integridade: um caminho garantista contra o ativismo judicial. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 2, p. 444-464, fev. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/37899>>. Acesso em: 01 dez. 2022. p. 453-455.

⁴⁸ BEZERRA SÁ, Alexandre Santos; DIAS, Eduardo Rocha; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Direito como integridade: um caminho garantista contra o ativismo judicial. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 2, p. 444-464, fev. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/37899>>. Acesso em: 01 dez. 2022, p. 456.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na era da pós-verdade, o Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma crise grave, consubstanciada no descrédito de suas decisões, nas críticas da opinião pública e nos ataques perpetrados por membros de outros Poderes. Em parte, isso se deve à intensa judicialização de aspectos que outrora eram restritos ao campo político e ao aumento do número de decisões baseadas na atividade criativa do juiz ou, até mesmo, no chamado ativismo judicial, compreendido em seu sentido deletério.

Os problemas complexos da sociedade contemporânea não permitem que a atuação do magistrado seja exclusivamente deferente àquilo que foi decidido pelos Poderes Legislativo e Executivo, em uma atitude tradicional de autocontenção. Todavia, o constitucionalismo e a missão contra majoritária da Justiça não podem ser utilizados como pretexto para que magistrados suprimam os valores democráticos e decidam com base em critérios próprios, descolados da ciência jurídica.

Por não serem escolhidos pelo voto popular, os membros do Judiciário devem buscar legitimidade por meio da confiança dos jurisdicionais em um sistema que busca a melhor decisão para a pacificação social, com base em critérios técnicos, transparentes e seguros.

É urgente, portanto, que o Poder Judiciário construa uma cultura de precedentes sólidos, dotados de coerência e integridade, tal qual explicitado na obra de Dworkin, a fim de evitar descrédito de seus órgãos e, conseqüentemente, risco à democracia nos momentos de tensão política, econômica e social.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. **CEBRI-Revista**, n. 1, p. 33-56, jan./mar. 2002. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/br/artigo/23/a-democracia-sob-pressao-o-que-esta-acontecendo-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, v. 13, p. 17-32, 2009.

BEZERRA SÁ, Alexandre Santos; DIAS, Eduardo Rocha; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Direito como integridade: um caminho garantista contra o ativismo judicial. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 2, p. 444-464, fev. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/37899>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

BOAS, Paulo Vilas. É falso que Alexandre de Moraes foi indicado ao STF pelo PT. **UOL**, 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2022/11/09/moraes-indicado-stf-pt-falso.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Agência Senado. **Heinze pede que pedidos de impeachment de Alexandre de Moraes entrem na pauta**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/11/22/heinze-pede-que-pedidos-de-impeachment-de-alexandre-de-moraes-entrem-na-pauta>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus. **HC 126292/SP**. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal [...]. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 17 fev. 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Relator). Decisão Monocrática. **Petição Civil nº 0601696-47.2022.6.00.0000**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 22 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/decisao-ministro-alexandre-de-moraes-peticao-civel-0601696-47-em-26-10.2022/@@download/file/TSE-decisao-min-moraes-veiculacao-emissoras-radio.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE não faz distribuição de propaganda de candidatos**. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-nao-faz-distribuicao-de-propaganda-de-candidatos>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**, n. 116, p. 19-30, jan.-mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220>>. Acesso em 29 nov. 2022.

FAKE e hesitação vacinal no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil: tema de artigo da ENSP. **Fiocruz**, 2022. Disponível em: <<https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/53131>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

GRUPENMACHER, Betina Treiger; FEIJÓ, Maria Angélica. Conflito de precedentes em matéria tributária: mudança de entendimento jurisprudencial e segurança jurídica. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 1, P. 107-125, Jan./Abr. 2022.

INDIGNADO com caso de R\$ 4, ministro desabafa sobre volume processual. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/346499/indignado-com-caso-de-r-4-ministro-desabafa-sobre-volume-processual>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

KOZLOWSKI JUNIOR, Wilson Marcelo. **Direito como integridade e as decisões judiciais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2019.

LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. **Da judicialização da vida aos precedentes judiciais obrigatórios**: uma análise do impacto na efetividade dos direitos da personalidade no Brasil. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

MOLITERNO, Danilo. Bolsonaro diz que TSE e PT “têm muito o que explicar” sobre inserções. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/bolsonaro-diz-que-tse-e-pt-tem-muito-o-que-explicar-sobre-insercoes/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?** Política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

POST engana ao sugerir fraude relacionada a inserções de propaganda eleitoral do PL em rádios. **Estadão**, 2022. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/post-engana-ao-sugerir-fraude-relacionada-a-insercoes-de-propaganda-eleitoral-do-pl-em-rádios/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

RIVAS-ROBLEDO, Pablo. ¿Qué es el activismo judicial? Parte I. Desiderata para una definición de activismo judicial. **Dikaion**, v. 31, n. 1, p. 70-92, 16 jun. 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5294/dika.2022.31.1.4>>. Acesso em 28 nov. 2022.

SERVIDOR responsável por propagandas eleitorais em rádios é exonerado do TSE e procura a PF. **Jovempan**, 2022. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/noticias/politica/eleicoes-2022/servidor-responsavel-por-propagandas-eleitorais-em-rádios-e-exonerado-do-tse-e-presta-depoimento-a-pf.html>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Uma ode à jurisdição constitucional. **Estado da Arte**, 2020. Disponível em: <<https://estadodaarte.estadao.com.br/streck-ode-jurisducao-constitucional/>>. Acesso em 29 nov. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Pode o STF chamar a si o papel de atualizador da constituição? **JURIS PLENUM**, v. 16, n. 92, p. 165-170, mar. 2020.

VALENTE, Jonas. *Fake news* sobre candidatos inundam redes sociais em período eleitoral. **Agência Brasil**, 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/um-dia-da-eleicao-fake-news-sobre-candidatos-inundam-redes-sociais>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

INTERNET: A TRANSFORMAÇÃO DO MUNDO EM UMA SOCIEDADE EM REDE

Hercília Maria Caminha Soares¹

RESUMO

O presente artigo tem como intuito fazer um histórico relevante da trajetória da internet até os dias atuais, abordando o avanço das redes sociais, seus principais objetivos e usos, bem como os problemas que decorrem da utilização delas. Faz-se um breve relato da falta de regulação das informações geradas através das redes sociais, em especial no período de isolamento social da Pandemia do Coronavírus. Ademais, mostra as redes sociais como mobilizadores de reivindicações concretas em prol de objetivos comuns.

Palavras-chave: Internet. Redes sociais. Notícias. *Fake news*, Comunidades virtuais.

ABSTRACT

This article seeks to approach the trajectory of the internet until the present, regarding the advancement of social networks, their main objectives and uses, as well as the problems that occur from their use. The lack of regulation of information created through the social medias is also briefly discussed, especially during the social isolation due to the Coronavirus Pandemic. Moreover, shows social networks as mobilizers of concrete claims towards common goals.

Keywords: Internet. Social networks. News. Fake news. Virtual communities.

1 INTRODUÇÃO

Desde seu surgimento, a internet tem trazido comodidade às nossas vidas. O mundo globalizado e conectado transforma barreiras geográficas em algo obsoleto. As distâncias não são mais capazes de ditar qual o melhor local para fundar uma empresa, que está pronta para se beneficiar de um mundo que nunca dorme.

¹ Graduada no Curso de Administração com Habilitação em Comércio Exterior pela Faculdade União Educacional de Brasília – UNEB, Pós-graduada *lato sensu* “Administração” da Fundação Getúlio Vargas – FGV com endereço no SGAN, 602, Asa Norte, Brasília, DF, CEP: 70830-051. Endereço Eletrônico: liacms@gmail.com.

Priorizando sua margem de lucro, companhias agora conseguem instalar suas sedes em qualquer lugar onde possam ser produtivas, o que as torna aptas a se adequarem aos três principais fusos horários mundiais: o das Américas, da Ásia Oriental e Austrália, e da Europa.

Durante o auge do isolamento social, no entanto, algumas empresas entenderam como se aproveitarem do tempo em que os usuários estavam conectados para inovar a maneira como conduzem seus negócios, bem como o surgimento de novas oportunidades de trabalho.

O ano de 2020 foi crucial para a transformação digital das empresas e trouxe novos modelos de trabalho, de atendimento ao cliente e impactou na autoridade e credibilidade de qualquer um que queira destacar-se da multidão. Segundo o site Business Insider, durante o isolamento social, o mercado de influenciadores digitais aumentou mais de 70%. Porém, o desafio é agregar, de fato, valor e conteúdo a uma determinada área de atuação, para ter credibilidade e autoridade. [...] e as empresas devem estar atentas e acompanhar essa transformação pela qual o mundo passa, dedicando tempo para o crescimento digital².

Dando sequência a ideia de que se pode trabalhar de qualquer lugar, observamos que durante a pandemia do Covid-19 muitos locais adotaram o *home office* como uma alternativa viável para evitar que seus funcionários se aglomerassem em um ambiente de trabalho. A experiência foi tão positiva para as pessoas que se tornou uma tendência global, evidenciada por um estudo realizado por seis pesquisadores em vinte e sete países do mundo que diz que os funcionários estariam dispostos a renunciar a parte de seus salários caso pudessem trabalhar mais dias em casa³.

Entretanto, a internet há muito deixou de ser apenas uma ferramenta de trabalho, e é cada vez mais comum à sua utilização como forma de entretenimento, ou meio de informação. E é neste âmbito que se popularizam as “*fakes news*”. Mas, afinal, o que são *fake news*?

² REDES sociais como canal de divulgação de conteúdo crescem durante a pandemia. **Gazeta do Povo**, 2021. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/gazz-conecta/redes-sociais-como-canal-de-divulgacao-de-conteudo-crescem-em-meio-a-pandemia>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

³ SANTOS, Ananda. Pesquisa: trabalhador brasileiro quer mais home office do que as empresas querem dar. **Contábeis**, 2022. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/noticias/53287/brasil-querem-mais-home-office-do-que-empresas-querem-dar/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

É importante entender que as *fake news* não se tratam de um fenômeno novo. O ato de repassar relatos de forma deturpada está historicamente relacionado à difamação de desafetos antes de estar ligado ao jornalismo. Não se sabe ao certo quando elas surgiram, todavia, já se usava a expressão “*false news*” em referência a boatos de grande circulação no século XIX. A ideia de utilizar meios de comunicação para disseminar informações deturpadas à população teve seu aumento durante o século XX, e obteve notoriedade mundial durante o pleito eleitoral de 2016 nos Estados Unidos, entre os candidatos Hilary Clinton e Donald Trump⁴.

Acerca do fenômeno descrito, temos que:

Quase todas as pessoas acabarão tendo acesso a redes que são comutadas, interativas e de banda larga e usadas para contatar muitos outros assinantes; “interativas”, pois, ao contrário das emissoras de televisão, todas as pontas da rede podem se comunicar entre si; de “banda larga”, com capacidade de receber filmes de qualidade na televisão. Embora a Internet continue a existir na sua forma atual, ela também será integrada a outros serviços, como redes aperfeiçoadas que permitirão também pedidos “sob medida”, ou seja, a pessoa receberá ou enviará exatamente e para onde quiser. o que quiser, quando quiser. Como a capacidade das pessoas de absorver novas informações não aumentará, elas precisarão de filtros para peneirá-las, processá-las e selecioná-las. Os elos horizontais entre pessoas que realizam o mesmo serviço ou falam a mesma língua em diferentes partes do mundo irá se fortalecer. Essas comunidades serão unidas por interesses, experiências e ocupações comuns e não pela proximidade⁵.

2 INTERNET: UMA VOZ PARA OS CIDADÃOS

A internet faz com que a população possa ter acesso aos seus governantes com praticidade. É dever do cidadão fiscalizar seus representantes para saber se eles estão agindo em consonância com os desejos do eleitorado. As ferramentas disponibilizadas para que isso ocorra estão respaldadas pela Lei de Acesso à Informação, que estabelece o seguinte: “Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do

⁴ CAMPOS, Lorraine Vilela. O que são Fake News?. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁵ CAIRNCROSS, Frances. The death of Distance. O Fim das Distâncias: Como Revolução nas Comunicações Transformará nossas Vidas. In: **The Economist**, jul/1997, London; Editora Nobel - São Paulo, 2000. p. 12.

requerente e a especificação da informação requerida”⁶. Além de poder solicitar esses dados junto à órgãos públicos, também é possível utilizar o site Portal da Transparência do Senado e o aplicativo Sr. Cidadão para acompanhar de perto as atividades de senadores e deputados⁷.

No entanto, vemos que essa é uma via de mão dupla. Ao mesmo passo que a população tem mais acesso aos seus representantes, eles também têm mais acesso aos eleitores. Redes sociais ajudam governantes a compreenderem o que os cidadãos pensam em matéria de política. Esse contato direto com os eleitores faz com que eles possam evidenciar como suas medidas e ações são percebidas pelos votantes.

À medida que a tecnologia avança, a velocidade em que pessoas descontentes conseguem se organizar e se manifestar aumenta, fomentando a criação de *lobbies*, e o espectro que esses *lobbies* são capazes de abranger também aumenta:

Uma melhor comunicação permite que pessoas vivendo sob regimes repressivos levem suas campanhas de liberdade para fora do país. Os *lobbies* políticos são universais nas democracias, mas o e-mail tornou muito mais rápido para os eleitores descontentes enviar seus pontos de vista para os políticos⁸.

Atualmente, a democracia tornou-se o modelo de governo mais utilizado no mundo, e passam a contar com eleições livres⁹. Mas isso não implica na satisfação da sociedade. Com a escalada da polarização política, princípios democráticos como a tolerância, o diálogo, e o reconhecimento dos adversários em uma disputa igualitária, são comprometidos. Existe uma pressão para que todos escolham um dos lados da balança, o que inviabiliza a busca por um bem comum¹⁰. A revolta de um

⁶ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁷ CARVALHO, Talita de. Como acompanhar e fiscalizar senadores? **Politize!** 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/fiscalizar-senadores-como-acompanhar-e/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁸ CAIRNCROSS, Frances. The death of Distance. O Fim das Distâncias: Como Revolução nas Comunicações Transformará nossas Vidas. In: **The Economist**, jul/1997, London; Editora Nobel - São Paulo, 2000. p. 305.

⁹ BERGSMAN, Ennis E., DHEER, Sanjeev, HANGEL III, John. Placing your bets on electronic networks. **MCKinsey Quarterly**, n. 2, 1996. p. 59.

¹⁰ ANDREASSA, Luiz. O que é polarização e por que é prejudicial à democracia? **Politize!** 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-polarizacao/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

grupo cria um ambiente propício à instabilidade, favorecendo às greves, escalando o número de extremistas que, por não conseguirem enxergar algo que não se encaixe com sua perspectiva, encaram que esse algo deve ser descartado, criando um movimento cíclico de vozes que acreditam não serem ouvidas¹¹

3 O FUTURO DA INTERNET NA VIDA SOCIAL

A maneira como concebemos o conceito de vida social hoje é muito diferente daquela que existia há cinquenta anos. Se perguntarmos a um jovem como ele interage com seus amigos, veremos que as plataformas de interação online possuem grande representatividade.

Portanto, é de se assumir que as melhorias e o barateamento dos meios de comunicação facilitarão o aparecimento de novas tecnologias para o convívio em sociedade.

O conceito de ciberespaço – um mundo tridimensional, gerado por computador e no qual as pessoas vivem na realidade virtual – foi concebido por William Gibson, um escritor de ficção científica, em um livro chamado *Neuromancer*, publicado em 1984. O mundo incorpóreo que ele descreveu, simboliza para muitas e desumanas pessoas o perigo de as comunicações eletrônicas serem isoladoras e desumanas, como a vida social nas salas de bate-papo da Internet é considerada por muitas pessoas¹².

Um bom exemplo desse mundo concebido por William Gibson consiste na concepção do metaverso. “Metaverso é um universo virtual que busca reproduzir a realidade usando tecnologias como realidade virtual e realidade aumentada. Nele é possível criar um avatar, conversar com pessoas, jogar, comprar itens virtuais, entre outras possibilidades”.¹³ A ideia é criar uma experiência imersiva aos participantes, e empresas e artistas já estão comprando esse projeto, criando conteúdos exclusivos para a plataforma.

¹¹ CAIRNCROSS, Frances. The death of Distance. O Fim das Distâncias: Como Revolução nas Comunicações Transformará nossas Vidas. In: **The Economist**, jul/1997, London; Editora Nobel - São Paulo, 2000. p. 306.

¹² CAIRNCROSS, Frances. The death of Distance. O Fim das Distâncias: Como Revolução nas Comunicações Transformará nossas Vidas. In: **The Economist**, jul/1997, London; Editora Nobel - São Paulo, 2000. p. 283.

¹³ ENTENDA o que é metaverso e veja exemplos de empresas que usam a tecnologia. **Resultados Digitais**, 2022. Disponível em: <<https://resultadosdigitais.com.br/marketing/metaverso/>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

O conceito descrito em *Neuromancer* poderia parecer surreal para a época, mas não está tão distante de nós. As verdadeiras ramificações de sua aplicação ainda estão potencialmente longínquas, porém com a velocidade do desenvolvimento digital que experimentamos, o mundo desumano de Gibson já é uma realidade.

Pode-se imaginar que em uma relação apenas virtual, indivíduos sintam falta das interações cara a cara, entretanto, o ambiente impessoal fornecido pela internet faz com que as pessoas considerem outros aspectos do entrosamento online, o que leva a conversas mais longas do que as realizadas por telefone, por exemplo.

A Prodigy, um dos primeiros servidores da Internet, ficou surpresa ao descobrir esse fato. Uma equipe de McKinsey descreveu o fenômeno: Quando a Prodigy iniciou seus serviços on-line supunha que os serviços seriam valorizados principalmente por permitirem aos usuários acesso a vários tipos de conteúdo publicado – notícias, resultados esportivos, material de referência, etc. – à medida que fossem necessários e porque estariam sempre disponíveis. Mas, de fato, os usuários mostraram mais interesse em se comunicarem uns com os outros¹⁴.

Ou seja, por mais que haja perdas nas relações interpessoais em pessoa, não podemos dizer que a vida social será prejudicada. Muito pelo contrário, as ferramentas que nos são fornecidas na atualidade ajudarão a suprir a escassez do contato humano por outras formas de interação, tendo como consequência o enriquecimento da vida social¹⁵.

4 COMUNIDADES VIRTUAIS

Apesar do trecho destacado anteriormente da obra de William Gibson sobre o viés negativo das comunicações eletrônicas serem isoladoras, podemos observar que o oposto ocorre nas plataformas sociais. As pessoas continuam se unindo em nichos virtuais de interesses comuns. Então, vamos entender um pouco sobre porque isso acontece. O psicólogo estadunidense Abraham Maslow propôs, na década de 1950, a Teoria das Necessidades Humanas, que visava entender o que traz felicidade aos indivíduos e como atingi-la.

¹⁴ BERGSMA, Ennis E., DHEER, Sanjeev, HANGEL III, John. Placing your bets on electronic networks. *MCKinsey Quarterly*, n. 2, 1996. p. 59.

¹⁵ CAIRNCROSS, Frances. The death of Distance. O Fim das Distâncias: Como Revolução nas Comunicações Transformará nossas Vidas. In: *The Economist*, jul/1997, London; Editora Nobel - São Paulo, 2000. p. 284.

Historicamente, os seres humanos vêm se agrupando em sociedades com leis e limites que ajudem a prover bases para seu sustento e segurança. Maslow descreve as necessidades psicológicas do indivíduo para a felicidade a partir do nível três de sua pirâmide, em que discute a necessidade social:

São aquelas que estão relacionadas com o relacionamento entre pessoas, com o sentimento de amor e aceitação. Essas necessidades de relacionamentos emocionais impulsionam o comportamento humano. Como seres sociais, buscamos a todo momento o afeto e o reconhecimento do outro, e a carência dessas necessidades causam tristeza e despertencimento. Uma excelente forma de suprir essa necessidade é sentir que a sua presença no mundo gera valor para a vida de outras pessoas. Isso pode ser sentido no ambiente familiar, profissional, com amigos e através da execução de ações sociais, ajudando comunidades carentes através da realização de projetos sociais ou contribuindo, através de doação, para que essas ações sociais sejam realizadas. Os estudos de Maslow afirmam que o ser humano busca superar sentimentos de solidão através da participação de atividades em grupo¹⁶.

Portanto, as proposições de Maslow parecem corroborar com a famosa frase do poeta John Donne, “nenhum homem é uma ilha”. Tendo visto a indispensabilidade das interações sociais para a felicidade do indivíduo, temos mais facilidade para compreender a formação de grupos online. Neste momento, é possível conhecer e se tornar amigo de alguém mesmo morando em países diferentes e sem nunca se verem. Os laços que as pessoas criam com pessoas que compartilham seus interesses pode ser mais forte do que aquele partilhado por indivíduos que se veem diariamente. “Essas comunidades crescerão ao redor de interesses de trabalho, interesses especiais e étnicos e culturais. As comunidades unidas por interesses, um grupo de pessoas que podem estar espalhadas pelo mundo, talvez tenham mais afinidades entre si do que vizinhos”¹⁷.

Atualmente, são diversas as formas e os meios em que duas pessoas podem se conectar. Além dos tradicionais serviços de *chat* e aplicativos que contam o sistema de envio e recebimento de mensagens de maneira instantânea, outras plataformas começam a ganhar destaque e reunirem pessoas de interesses semelhantes, como o

¹⁶ A pirâmide de Maslow e as necessidades humanas. **Comitê pela Cidadania**, 2020. Disponível em: <<https://comitepelacidadania.org/piramide-de-maslow/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

¹⁷ CAIRNCROSS, Frances. The death of Distance. O Fim das Distâncias: Como Revolução nas Comunicações Transformará nossas Vidas. In: **The Economist**, jul/1997, London; Editora Nobel - São Paulo, 2000. p. 285.

Instagram, que “funcionaria como um serviço que combinava fotos, check-ins e planejamento, tudo em um mesmo lugar”¹⁸, e seria um lugar para pessoas que gostassem de tirar e postar fotos ou que visitaram locais em comum compartilharem suas experiências, mas que hoje agrega muito mais que isso. Para os *gamers*, surgiu o *Twitch*, uma plataforma que permite que eles dividam dicas de jogos, transmitam ao vivo suas *gameplays*, e se agrupem em torno de seus jogos favoritos.

Em uma comunidade global como a que vivemos, não importa o quão peculiares os interesses de um indivíduo podem parecer, sempre é possível encontrar um nicho de pertencimento para eles. Logo, eles conseguem utilizar os diversos sites e aplicativos disponíveis para satisfazer suas demandas pessoais de inserção na sociedade, e partilhar seus pensamentos com aqueles de mentalidade semelhante.

5 MOVIMENTOS DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

Como temos observado, as redes sociais criam um ambiente propício para a organização social em microssociedades que discutem e trabalham por benefícios mútuos. Com os indivíduos interligados por essa rede, a capacidade de mobilização da população aumentou exponencialmente. A troca de mensagens instantâneas, o compartilhamento de informações e chamados por mudança se fazem ouvidos com incrível velocidade. Manifestações não precisam mais de uma figura de um líder que as organize, elas acontecem por iniciativa própria, como aponta Castell:

Sem que ninguém esperasse. Sem líderes. Sem partidos nem sindicatos em sua organização. Sem apoio da mídia. Espontaneamente. Um grito de indignação contra o aumento do preço dos transportes que se difundiu pelas redes sociais e foi se transformando no projeto de esperança de uma vida melhor, por meio da ocupação das ruas em manifestações que reuniram multidões em mais de 350 cidades. Passe Livre. Porque a mobilidade é um direito universal, a imobilidade estrutural das metrópoles brasileiras é o resultado de um modelo caótico de crescimento urbano produzido pela especulação imobiliária e pela corrupção municipal. [...] “Não são os centavos, são nossos direitos.” Porque, como todos os outros movimentos do mundo, ao lado de reivindicações

¹⁸ ALVES, Paula. A evolução do Instagram: das fotos quadradas à era dos vídeos. **Tecnoblog**. 2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/especiais/a-evolucao-do-instagram-das-fotos-quadradas-a-era-dos-videos/#:~:text=Lan%C3%A7ado%20no%20dia%20de,tudo%20em%20um%20mesmo%20lugar>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

concretas, que logo se ampliaram para educação, saúde, condições de vida, o fundamental foi e é a defesa da dignidade de cada um. Ou seja, o direito humano fundamental de ser respeitado como ser humano e como cidadão. Como em todo mundo, diziam os manifestantes, a democracia tem sido sequestrada por profissionais da política que, em sua diversidade, estão quase todos de acordo em que a política é coisa de políticos, não de cidadãos. A democracia foi reduzida a um mercado de votos em eleições realizadas de tempos em tempos, mercado dominado pelo dinheiro, pelo clientelismo e pela manipulação midiática. “Trocamos dez estádios por um hospital decente”, dizia um cartaz em Belo Horizonte¹⁹.

Ou seja, os protestos meramente agruparam indivíduos que simpatizavam com uma causa coletiva, a defesa de direitos constitucionais que estão presentes no corpo da constituição federal. O movimento acaba ganhando um escopo muito maior quando o tema principal passa a não ser mais apenas acerca do direito de ir e vir e se torna uma luta pela liberdade:

Nesse clima de fraternidade encontrado nas redes e percebido nas ruas se difunde a defesa dos direitos dos mais indefesos, dos povos indígenas massacrados pela indiferença pública numa Amazônia espoliada. Esse movimento sem nome, porque do Passe Livre se passou ao clamor pela Liberdade em todas as suas dimensões, surgiu das entranhas de um país perturbado por um modelo de crescimento que ignora a dimensão humana e ecológica do desenvolvimento. De forma confusa, raivosa e otimista, foi surgindo por sua vez essa consciência de milhares de pessoas que eram ao mesmo tempo indivíduos e um coletivo, pois estavam – e estão- sempre conectadas, conectadas em rede e enredadas na rua, mão na mão, tuítes a tuítes, post a post, imagem a imagem²⁰.

Devemos nos perguntar o que essa atividade representa para a sociedade, já que nos apresenta uma versão de mundo que já está sendo apropriado pelas gerações mais jovens, já que mescla a realidade como a concebemos com a realidade virtual. O mundo está preparado para essa mudança de paradigmas? A obra de Castell continua a nos oferecer uma perspectiva sobre o assunto.

Um mundo de virtualidade real e realidade multimodal, um mundo novo que já não é novo, mas que as gerações mais jovens veem como seu. Um mundo que a gerontocracia dominante não entende, não conhece e que não lhe interessa,

¹⁹ CASTELL, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 182-183.

²⁰ CASTELL, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 183.

por ela encarado com suspeita quando seus próprios filhos e netos se comunicam pela internet, entre si e com o mundo, e ela sente que está perdendo o controle. E efetivamente está perdendo, pois a autocomunicação de massa é a plataforma tecnológica da cultura da autonomia. A partir dessa autonomia, as palavras, as críticas e os sonhos do movimento se estendem à maior parte da sociedade. No Brasil 75% dos cidadãos apoiavam o movimento duas semanas depois de seu início na avenida Paulista. Pela primeira vez, desde que, em 2010, se iniciaram esses movimentos em rede em noventa países diferentes, a mais alta autoridade institucional declarou que “tinha a obrigação de escutar a voz das ruas”. E fez com que seu gesto de legitimação do movimento fosse acompanhado da recomendação, seguida pelas autoridades locais, de se anularem os aumentos das tarifas de transporte. Nos dias de hoje, tais manifestações baseiam-se em redes dinâmicas autônomas, com o decisivo apoio da internet e das redes sociais. Esses instrumentos criaram um espaço de autonomia para troca de informações e para partilha de sentimentos coletivos de indignação e esperança, possibilitando um novo modelo de participação cidadã. Pois o que é irreversível no Brasil como no mundo é o empoderamento dos cidadãos, sua autonomia comunicativa e a consciência dos jovens de que tudo que sabemos do futuro é que eles farão. Mobilizados²¹.

6 O IMPACTO DAS *FAKE NEWS*

Para compreender o impacto que as *fake news* causam, precisamos entender primeiro como elas funcionam. Ao contrário do que se pode pensar, *fake news* não têm o intuito de se tornarem, em qualquer momento, verdadeiras. Elas são criadas apenas para plantar a semente da dúvida na mente da população.

A dúvida explica a razão de as Fake News não atingirem os militantes fiéis de determinados candidatos. Eles já conhecem o político, o apoiam a partir de pesos e contrapesos bem definidos, algo como, “ele tem lá seus pecados, mas ainda assim é melhor do que os adversários”²².

Se sabemos que as notícias falsas não atingirão o eleitorado devoto de algum candidato, qual, então, a sua utilidade em uma campanha eleitoral? A ideia de semear a desconfiança funciona para atingir aquelas pessoas que ainda estão em cima do muro. Se os meios de informações que eles consideram legítimos passam a

²¹ CASTELL, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 183 - 186.

²² CAVALCANTI, Leonardo. Fake News memórias de mercenários. Correio **Braziliense**. Disponível em: <<https://especiais.correiobraziliense.net.br/fakenews/index2.html>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

veicular notícias que denigrem a imagem do candidato A ou do candidato B, isso pode ser suficiente para que surja um voto não por acreditar em promessas de campanha de um lado ou do outro, mas um voto de aversão. Voto em A porque as ações de B não condizem com aquilo que eu quero.

Entretanto, *fake news* vão muito além de simplesmente lançar por aí um artigo contendo informações inverídicas, e os produtores desse tipo de conteúdo também se apoiam no fato de que as pessoas não entendem direito como funcionam algumas das plataformas e tecnologias que utilizam, e acreditam no que leem sem a necessidade de se aprofundarem no assunto.

A dúvida pode ser instalada, por exemplo, a partir da alteração do domínio do e-mail de um religioso de alta patente e com capacidade para influenciar rebanhos. Ao manter o nome do usuário desse cidadão, FN001 conseguiu produzir estragos na campanha adversária. Para ampliar os disparos, foi preciso apenas acionar o contato daquela cidade de 100 mil habitantes na fronteira da Argentina com o Uruguai, descrito no início deste texto. Com os disparos feitos a distância, os fiéis da igreja seguiram à risca a recomendação do texto e republicaram a notícia, que pegou como fogo em capim seco²³.

Aliando o que vimos acima com os estudos que apontam que as pessoas dependem cada vez mais da internet como fonte de notícias, está criado o cenário ideal para a propagação da desinformação. De acordo com a pesquisa conduzida pela *Reuters Digital News Report*, apenas no Brasil, cerca de 87% da população já usa, principalmente, as redes sociais como suas como fonte de informação. Acredita-se que é importante manter-se informado acerca do que acontece ao nosso redor, o problema está quando essas mesmas mídias sociais estão cheias de pessoas criando e espalhando *fake news*²⁴.

Ao mesmo passo que as redes sociais trazem benefícios, elas também podem instigar o pânico por meio das incertezas fomentadas pela internet, como aconteceu durante o período da pandemia ao redor do mundo.

²³ CAVALCANTI, Leonardo. Fake News memórias de mercenários. Correio **Braziliense**. Disponível em: <<https://especiais.correiobraziliense.net.br/fakenews/index2.html>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

²⁴ O que são fake news? Conheça a história e o impacto delas na sociedade. **Blog Mackenzie**. Disponível em: <<https://blog.mackenzie.br/vestibular/atualidades/fake-news-conheca-o-impacto-na-sociedade>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

Durante a Pandemia do COVID -19, em meados dezembro de 2019/2020, as redes sociais foram utilizadas para disseminar informações para todos que possuíam acesso à algum tipo de mídia social mantendo milhões de habitantes conectados entre si. Mais do que nunca, a internet e as redes sociais tornaram-se fundamentais nas vidas de todos os cidadãos passando a ser a janela para o mundo. No período da quarentena e devido ao desconhecimento sobre a doença, os indivíduos passaram a fazer uso da mídia social em busca de notícias visando maior orientação sobre como se prevenir do surto. Por um lado, foi salutar esse suporte informativo e preventivo pela qual as orientações eram transmitidas pelas redes sociais devido a rapidez que a notícia trafegava, porém detectamos que a velocidade que matérias contraditórias e inverídicas circulavam propagou pânico sobre a doença²⁵.

Quando pensamos em *fake news*, geralmente as associamos ao cenário político, e sem consequências diretas, entretanto, isso não é verdade.

O uso das redes sociais para compartilhar notícias também perpetua a violência por causa das Fake News em outros países. A Índia é um cenário preocupante na divulgação de vídeos falsos pelo WhatsApp. Em 2018, cenas fictícias foram editadas e veiculadas como suposto sequestro de crianças em Rainpada, uma vila local na Índia [...]. Desesperados, os moradores começaram a perseguir os supostos sequestradores, resultando na morte de cinco pessoas. [...] Movimentos antivacinação voltaram a crescer nos últimos anos. Algumas pessoas contrárias ao uso de vacinas disseminam notícias falsas e propagam suas visões de que vacinar a população faz mal, o que é um problema grave, pois a resistência à vacinação coloca em perigo a população. Por causa do crescimento de casos de sarampo no Brasil em 2018, o Ministério da Saúde teve que promover campanhas de vacinação. Para combater as fake news sobre o assunto e incentivar a participação nas campanhas, o Ministério da Saúde (MS) precisou lançar propagandas e informativos de combate às fake news sobre vacinas em diferentes veículos de comunicação e nas redes sociais. [...] Outro Ministério teve que entrar em cena para desmentir boatos. Em 2016, o Ministério da Educação (MEC) precisou ir a público esclarecer que não havia a circulação do falso “kit gay” nas escolas públicas do Brasil, [...] O discurso de ódio que toma conta das redes sociais resultou em ataques a acampamentos de imigrantes venezuelanos. Moradores de Paracaima, cidade de Roraima pela qual as pessoas vindas da Venezuela entram no Brasil, usaram paus, pedras e bombas caseiras para atacar os acampamentos. Outro exemplo foi o de um comerciante que ficou ferido após ser assaltado por um grupo de venezuelanos. As fake news sobre o caso divulgaram

²⁵ REDES sociais como canal de divulgação de conteúdo crescem durante a pandemia. **Gazeta do Povo**, 2021. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/gazz-conecta/redes-sociais-como-canal-de-divulgacao-de-conteudo-crescem-em-meio-a-pandemia>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

que o comerciante não foi socorrido porque a prioridade era atender imigrantes venezuelanos. A informação causou revolta na população da cidade, que passou a atacar os imigrantes. [...] Posições contrárias a uma ideologia política podem alimentar o discurso de ódio. Fake News sobre a vereadora Marielle Franco, por exemplo, assassinada em 2018, foram espalhadas pelas redes sociais. Entre os boatos, estava a suposta ligação da vítima com o tráfico. A Justiça do Rio de Janeiro entrou no caso e determinou a retirada do conteúdo do ar²⁶.

7 AS FALSAS NOTÍCIAS NA POLÍTICA E NA SAÚDE

Já observamos que a disseminação de *fake news* repercute em diversos setores da sociedade. Neste tópico abrangearemos como elas podem ser particularmente destrutivas no âmbito político e na saúde. No último pleito eleitoral brasileiro, realizado no dia 02 de outubro de 2022, as notícias falsas que circulavam no meio midiático tiveram bastante expressão, questionando a lisura do processo.

As principais *fakes news* foram desmentidas pela Justiça Eleitoral e por agências de checagem parceiras do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate à desinformação. Acusações sem provas, análises erradas de Boletins de Urna (BUs) e mentiras sobre totalização dominaram as redes, causando confusão no eleitorado. Entre assuntos que ecoaram na rede mundial de computadores, estão acusações infundadas de fraude nas urnas, análises equivocadas dos BUs divulgados pelo TSE e mentiras sobre o funcionamento do sistema de totalização, responsável por somar os votos de todo o eleitorado brasileiro. Teorias conspiratórias absurdas, que parecem ter emergido direto da *darkweb*, também encontraram adeptos dispostos a propagá-las nos porões da internet²⁷.

Em uma tentativa de explicar as razões pelas quais as informações infundadas e refutadas ganharam tanta notoriedade na véspera e nos dias que se seguiram ao primeiro turno, Frank Márcio de Oliveira, Diretor adjunto da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), pontua: “Atualmente, o aumento de *fake news* ocorre por conta da própria agilidade das redes sociais. Não existe vácuo informacional: as pessoas preferem compartilhar notícias falsas a admitir desconhecimento sobre o assunto”²⁸.

²⁶ CAMPOS, Lorraine Vilela. O que são Fake News?. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. **Fato ou Boato: Justiça Eleitoral desmentiu as principais fake news sobre o processo eleitoral em 2022**. 2022. Disponível em: <<https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

²⁸ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. **Fato ou Boato: Justiça Eleitoral desmentiu as principais fake news sobre o processo eleitoral em 2022**. 2022. Disponível em: <<https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>>.

Ademais, órgãos públicos brasileiros, trabalhando em conjunto com organizações internacionais credenciadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Roaje-CPLP), estiveram no Brasil e puderam acompanhar as eleições para garantir sua idoneidade²⁹.

Na batalha contra a desinformação, a saúde também tem sido diretamente afetada. Em 2016, o Brasil havia recebido o certificado de erradicação do sarampo pela Organização Mundial da Saúde (OMS)³⁰. Tal feito pôde ser logrado devido à grande taxa de adesão da população à campanha de vacinação. Entretanto, em 2019, com o registro de novos casos da doença no país, o Brasil perdeu o certificado. “[...] a pandemia e a disseminação rápida das *'fake news'* sobre a ineficácia das vacinas foram capazes de promoverem a diminuição da procura por imunização no país, o que provocou a volta de doenças já erradicadas”³¹.

Apesar do cenário que vemos, alguns avanços já estão sendo alcançados no combate ao que foi chamado de infodêmia.

Para o diretor da Abin, o Senado teve um importante papel ao aprovar o Projeto de Lei (PL) 2.630/2020. Conhecido como projeto de Lei das Fake News, o texto está agora em tramitação na Câmara. Tão rápidas e destrutivas quanto o próprio coronavírus, as notícias falsas (*fake news*) têm prestado um grande desserviço no enfrentamento à pandemia, enquanto, na contramão, as campanhas de comunicação sobre a covid-19 caminham a passos lentos. [...] “O esclarecimento da população é fundamental, principalmente nessa questão, que cada dia tem informações desconstruídas. Essas informações, corretas ou incorretas, podem salvar vidas ou contribuir para a doença e a morte.” O senador destacou que a

go.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>. Acesso em: 18 nov. 2022.

²⁹ BRASIL. Senado Federal. **Observadores internacionais acompanham segundo turno das eleições brasileiras.** 2022. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2022/10/observadores-internacionais-acompanham-segundo-turno-das-eleicoes-brasileiras>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

³⁰ RIBEIRO, Victor. **Saúde faz ação para ter de volta certificado de erradicação do sarampo.** **Radioagência Nacional**, 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/radio-agencia-nacional/saude/audio/2022-09/saude-faz-acao-para-ter-de-volta-certificado-de-erradicacao-do-sarampo#>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

³¹ BRITO, Alice. ‘Fake news sobre vacinas promove a volta do sarampo’ diz representante da PBH. **O Tempo**, 2022. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/fake-news-sobre-vacinas-promove-a-volta-do-sarampo-diz-representante-da-pbh-1.2647397>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

infodemia, definida como excesso de informação, torna difícil encontrar fontes idôneas, o que colabora para a desinformação da sociedade³².

A discrepância de informações encontradas entre o que é veiculado pela grande mídia e pelas redes sociais gerou mobilização, vem gerando uma movimentação por parte dos últimos no que tange a utilização de suas plataformas como meio de desinformação. Estes, que normalmente não assumem compromissos no combate às notícias falsas, já estão tomando alguns cuidados para que isso deixe de ocorrer³³.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada vez mais nos dias de hoje, vemos que as redes sociais não são ambientes neutros. A polarização presente online corrobora para que as interações entre indivíduos nestes meios esteja cada vez mais restrita à grupos que partilham dos mesmos interesses. Mesmo que não haja nada errado em se juntar a outros que possuem uma visão de mundo semelhante à nossa, devemos considerar que conviver apenas com aquilo e aqueles que são iguais a nós não nos enriquece como indivíduos.

As pessoas estão se tornando cada vez mais fechadas e intransigentes para ideias com as quais não concordam, fazendo com que a tolerância e o diálogo se percam, e abrindo brecha para discursos de ódio. Neste panorama temos que as plataformas digitais:

[...] estimulam a manutenção dos pontos de vista, criando verdadeiros abismo entre usuários, dentro e fora das mídias digitais. Primeiro porque linguagem, uma importante mediadora nas relações, é restrita. Diferente do que acontece nas conversas presenciais, em que há gestos, expressões, tom de voz, temporalidade e outros sentidos envolvidos, em um

³² BRASIL. Senado Federal. **Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate.** 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entrave-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

³³ BRASIL. Senado Federal. **Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate.** 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entrave-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

debate online os usuários se limitam a afirmações ou reagem conforme as poucas emoções disponíveis³⁴.

Todo o algoritmo das redes sociais é pensado para que um indivíduo receba sempre informações, anúncios e sugestões baseados no que foi identificado como o seu gosto. E como já havia postulado Abraham Maslow, existe grande satisfação no sentimento de pertencimento a um grupo, entretanto isso faz com que tudo aquilo que é visto como diferente seja rejeitado, e as redes sociais podem transformarem-se em verdadeiros campos de batalha.

[...] o ataque aparece subjetivamente como defesa ao que não reconheço e por isso identifico como ameaça. Vale dizer que dificilmente os enfrentamentos que partem de palavras ou atos violentos levam a uma solução satisfatória. De pouco adianta xingar no *Twitter* ou em qualquer outra rede social. Além de aumentar a irritação e a insatisfação, ao participar desses embates constantes, ficamos com a sensação de viver em um mundo caótico e perigoso do qual precisamos nos defender a todo o momento. Ficar neste estado de alerta contínuo pode causar adoecimento psíquico, já que o medo e a ansiedade são alguns dos gatilhos para a depressão³⁵.

Todavia, os gatilhos para ansiedade e depressão advindos do uso desenfreado das redes sociais não está restrito às rugas relacionadas à pontos de vista distintos. Existe no mundo online um ideal intangível de perfeição onde todo mundo é rico, bonito, e interessante, o que causa frustração, inveja e revolta por parte daqueles que não conseguem se adequar, e o que era para ser algo prazeroso vira algo tóxico³⁶.

Não podemos negar que a internet nos trouxe inúmeros benefícios, mas como em qualquer sistema de pesos e medidas, temos que lidar também com o lado negativo que a hiper conectividade nos traz. Porém, devemos ser vigilantes e saber até que ponto isso nos faz bem, buscando sempre contrabalancear aquilo que nos prejudica.

³⁴ HAIKAL, Priscilla Auiilo. Por que tanta gente gosta de discutir nas redes sociais? Faz mal?. **VivaBem uol**, 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/11/09/por-que-tanta-gente-gosta-de-discutir-nas-redes-sociais.htm>>. Acesso em: 20/11/2022.

³⁵ HAIKAL, Priscilla Auiilo. Por que tanta gente gosta de discutir nas redes sociais? Faz mal?. **VivaBem uol**, 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/11/09/por-que-tanta-gente-gosta-de-discutir-nas-redes-sociais.htm>>. Acesso em: 20/11/2022.

³⁶ BROTTTO, Thaiana. O que as redes sociais têm a ver com a depressão?. **Psicóloga Comportamental**. Disponível em: <<https://www.psicologacomportamental.com.br/depressao/redes-sociais-e-depressao/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

REFERÊNCIAS

A pirâmide de Maslow e as necessidades humanas. **Comitê pela Cidadania**, 2020. Disponível em: <<https://comitepelacidadania.org/piramide-de-maslow/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

ALVES, Paula. A evolução do Instagram: das fotos quadradas à era dos vídeos. **Tecnoblog**, 2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/especiais/a-evolucao-do-instagram-das-fotos-quadradas-a-era-dos-videos/#:~:text=Lan%C3%A7ado%20no%20dia%20de,tudo%20em%20um%20mesmo%20lugar>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

ANDREASSA, Luiz. O que é polarização e por que é prejudicial à democracia? **Politize!**, 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-polarizacao/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BERGSMA, Ennis E., DHEER, Sanjeev, HANGEL III, John. Placing your bets on electronic networks. **MCKinsey Quarterly**, n. 2, 1996.

BRITO, Alice. ‘Fake news sobre vacinas promove a volta do sarampo’ diz representante da PBH. **O Tempo**, 2022. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/fake-news-sobre-vacinas-promove-a-volta-do-sarampo-diz-representante-da-pbh-1.2647397>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate**. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entreve-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Observadores internacionais acompanham segundo turno das eleições brasileiras**. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2022/10/observadores-internacionais-acompanham-segundo-turno-das-eleicoes-brasileiras>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. **Fato ou Boato: Justiça Eleitoral desmentiu as principais fake news sobre o processo eleitoral em 2022**. 2022. Disponível em: <<https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato->

ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BROTTO, Thaiana. O que as redes sociais têm a ver com a depressão?. **Psicóloga Comportamental**. Disponível em:

<<https://www.psicologacomportamental.com.br/depressao/redes-sociais-e-depressao/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CAMPOS, Lorraine Vilela. O que são Fake News?. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CAIRNCROSS, Frances. The death of Distance. O Fim das Distâncias: Como Revolução nas Comunicações Transformará nossas Vidas. *In: The Economist*, jul/1997, London; Editora Nobel - São Paulo, 2000.

CARVALHO, Talita de. Como acompanhar e fiscalizar senadores? **Politize!**, 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/fiscalizar-senadores-como-acompanhar-e/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CASTELL, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CAVALCANTI, Leonardo. Fake News memórias de mercenários. **Correio Braziliense**. Disponível em:

<<https://especiais.correiobraziliense.net.br/fakenews/index2.html>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

ENTENDA o que é metaverso e veja exemplos de empresas que usam a tecnologia. **Resultados Digitais**, 2022. Disponível em:

<<https://resultadosdigitais.com.br/marketing/metaverso/>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

HAIKAL, Priscilla Auilo. Por que tanta gente gosta de discutir nas redes sociais? Faz mal? **VivaBem uol**, 2020. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/11/09/por-que-tanta-gente-gosta-de-discutir-nas-redes-sociais.htm>>. Acesso em: 20/11/2022.

O que são fake news? Conheça a história e o impacto delas na sociedade. **Blog Mackenzie**. Disponível em: <<https://blog.mackenzie.br/vestibular/atualidades/fake-news-conheca-o-impacto-na-sociedade>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

REDES sociais como canal de divulgação de conteúdo crescem durante a pandemia. **Gazeta do Povo**, 2021. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/gazz-conecta/redes-sociais-como-canal-de-divulgacao-de-conteudo-crescem-em-meio-a-pandemia>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

RIBEIRO, Victor. **Saúde faz ação para ter de volta certificado de erradicação do sarampo**. **Radioagência Nacional**, 2022. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2022-09/saude-faz-acao-para-ter-de-volta-certificado-de-erradicacao-do-sarampo#>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

SANTOS, Ananda. Pesquisa: trabalhador brasileiro quer mais home office do que as empresas querem dar. **Contábeis**, 2022. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/noticias/53287/brasileiros-querem-mais-home-office-do-que-empresas-querem-dar/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

A CRISE DA DEMOCRACIA AGRAVADA PELA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A RESPOSTA DAS INSTITUIÇÕES: UMA ANÁLISE SOBRE OS EXCESSOS COMETIDOS NA DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO

Rafael Vieira Lopes¹

RESUMO

O presente estudo faz uma breve análise acerca da evolução tecnológica e sua influência na atual crise da democracia, seguida de uma análise das respostas das instituições em defesa do regime democrático, com enfoque nos excessos cometidos. Por fim, são propostas reformas estruturantes capazes de resgatar a higidez do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Crise da democracia. Revolução tecnológica. Censura.

ABSTRACT

This study will make a brief analysis of the technological evolution and its influence on the current democracy crisis. This will be followed by an analysis of the responses of the institutions that defend the democratic regime, focusing greatly on their juridic overreach. Finally, we will propose structural reforms that are capable of rescuing the health of the Democratic State of Law.

Keywords: Democracy crisis. Technological revolution. Censorship.

1 INTRODUÇÃO

Após o golpe de 31 de março de 1964, o Brasil experimentou extenso período sob a ditadura de um governo militar, cujo ápice ocorreu em 13/12/1968 com a

¹ Graduado em Direito pelo UniCEUB (2018); Pós-Graduando em Direito Penal e Controle Social pelo CEUB. E-mail: rafaelvieiralopes@hotmail.com.

promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), que dava ao Presidente da República poderes praticamente ilimitados.

O Brasil passou, então, a ser marcado por época tenebrosa, marcada pela censura e pelo cerceamento da liberdade de expressão. Somente em 1985 o Brasil se viu livre das garras do governo militar, quando elegeu Tancredo Neves, o primeiro presidente civil após o golpe².

A redemocratização do país estabeleceu-se com a convocação de Assembleia Nacional Constituinte, responsável pela promulgação da Constituição atualmente em vigor, a Constituição Cidadã de 1988.

Como resposta aos tempos sombrios experimentados no período da ditadura militar, a nova Constituição previu em seu artigo 5º, inciso IV, a liberdade de expressão como direito e garantia fundamental do cidadão³.

Nada obstante, em resposta à censura ocorrida sob o governo ditatorial, repetiu a garantia da liberdade de expressão no artigo 220, *caput*, indo além em seus parágrafos 1º e 2º, que preveem a vedação de qualquer lei limitar ou criar embaraço à informação jornalística em qualquer veículo de comunicação, bem como vedou todo e qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística⁴.

Ocorre que a discussão sobre a liberdade de expressão vem ganhando protagonismo no cenário mundial, especialmente em razão da recente revolução tecnológica experimentada, com o advento das redes sociais e outras plataformas de transmissão de conteúdo.

Isso ocorre em razão do grande potencial de transmissão de informações em poucos segundos para qualquer lugar do mundo por meio da *internet*. Esse potencial trazido pelo mundo digital trouxe grande facilidade e acesso a conhecimento ilimitado a qualquer pessoa de qualquer lugar que esteja. Todavia, pode ser utilizado

² BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020. p. 79-80.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 mar. 2023.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 mar. 2023.

de forma deturpada, colocando em xeque o próprio regime democrático estabelecido no país.

Recentemente, especialmente durante as eleições de 2022, o poder judiciário atuou com efetivo protagonismo na defesa do regime democrático, do sistema eleitoral e na defesa das próprias instituições, incluindo nelas os próprios tribunais que compõem o poder judiciário.

A intervenção foi necessária e enérgica, todavia, há discussão envolvendo a atuação judiciária. De um lado defende-se a legitimidade das decisões tomadas, sob o argumento de que a liberdade de expressão possui limites e não serve como carta branca para ataque ao regime democrático. De outro lado, defende-se que o poder judiciário extrapolou os limites de seus poderes, cerceando a livre manifestação e críticas ao sistema e às instituições, todas dentro do limite estabelecido pela liberdade de expressão.

O presente estudo analisa, pois, a revolução tecnológica experimentada pelo Brasil nos últimos anos e como ela pode ser vista como uma ameaça à democracia. Após debruçar-se-á nos excessos cometidos pelo poder judiciário na defesa da democracia, especialmente durante as eleições de 2022. Finalmente, serão feitas propostas hábeis a resgatar a higidez da democracia e das instituições brasileiras.

2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA: UMA AMEAÇA À DEMOCRACIA?

Desde o início dos tempos o ser humano vem aperfeiçoando suas tecnologias, adequando-as às suas necessidades para facilitar a execução das mais diversas tarefas.

É possível ver grandes revoluções que remontam até 70 mil anos atrás, quando a humanidade se tornou capaz de se comunicar e transmitir ideias e pensamentos, na chamada Revolução Cognitiva. Ela foi sucedida pela Revolução Agrícola, quando o ser humano passou a dominar técnicas de plantio e de domesticação de animais. Já ao final do século XV, a humanidade experimentou a Revolução Científica, passando a entender as leis que regem o universo, inicialmente

com publicações como a de Nicolau Copérnico, e perdurando até a atualidade com a rede mundial de computadores (*internet*)⁵.

A *internet* teve sua origem nos anos 1960, idealizada pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DARPA), como instrumento para impedir a tomada e destruição dos sistemas de comunicação norte-americanos pela União Soviética. Mas acabou se tornando uma rede de comunicação horizontal composta por redes de computadores autônomos, acessíveis das mais diversas formas, tornando-a uma arquitetura de rede impassível de ser controlada⁶.

A rede mundial transformou profundamente o estilo de vida no mundo inteiro e foi essencial, inclusive, no processo de reestruturação capitalista da década de 1980, que foi marcado pela adoção de lógicas e interesses do capitalismo avançado⁷.

Tem-se, pois, a criação de um mundo de redes comandado pelas elites dominantes, onde se concentra poder, riqueza, cultura e capacidade comunicativa da sociedade. Em outras palavras, qualquer atividade relevante deve seguir o modelo estabelecido pelas redes, agora capaz de articular as atividades estruturantes da sociedade em todos os aspectos⁸.

Além da evolução tecnológica e do surgimento da *internet* o século XX foi palco de ditaduras diversas, tais como a Alemanha de Adolf Hitler e a União Soviética de Stalin. Todavia, é possível afirmar que a democracia constitucional se consagrou como modelo vitorioso do turbulento século XX.

Ocorre que nos últimos anos estamos vivenciando o que os autores têm denominado *recessão democrática* ou *retrocesso democrático*, pois parece que algo de errado vem acontecendo em diversos países do mundo. Há uma onda de

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020. p. 79-80.

⁶ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6ª ed. São Paulo. Paz e Terra, 2002. p. 44.

⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6ª ed. São Paulo. Paz e Terra, 2002. p. 50.

⁸ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 93.

subversão democrática que não se dá por meio de golpe de estado, mas são exercidas pelas mãos de presidente e primeiros-ministros eleitos democraticamente⁹.

Em outras palavras, a democracia passa a ser atacada com o uso de instrumentos do próprio regime democrático. Há chegada ao poder por meio do voto popular, seguida de medidas que viabilizam o autoritarismo, tais como a concentração de poder no chefe do Executivo, perseguição de opositores, enfraquecimento das instituições, etc. Cada passo é dado aparentando a legalidade, pois, isoladamente, não violam a Constituição vigente.

Barroso delimita três fenômenos associados à erosão da democracia acontecendo no mundo inteiro: **a) o populismo**, que consiste na manipulação de medos, necessidades e anseios da população, oferecendo, em regra, soluções simplórias para problemas complexos; **b) o extremismo**, que se caracteriza pela rejeição ao pluralismo político, com consequente intolerância de ideologias contrárias; e **c) o autoritarismo**, marcado pela repressão dos opositores, intimidação ou cooptação das instituições de controle, com implantação de diferentes formas de censura¹⁰.

Embora esses fenômenos tenham ocorrido em diversos momentos históricos e em sociedades espalhadas no mundo inteiro. Nos dias de hoje eles tomam maior relevância, tendo em vista que a *internet*, especialmente as mídias sociais, criou espaço público onde qualquer pessoa pode manifestar suas ideias, opiniões e divulgar fatos.

Nas publicações feitas em mídias sociais não há qualquer controle editorial prévio, abrindo espaço para que sejam utilizadas como ferramenta de intensificação dos fenômenos acima apontados, conforme bem explica Luís Roberto Barroso:

Um dos grandes problemas da atualidade tem sido o uso da internet e seus instrumentos para a disseminação de ódio,

⁹ BARROSO, Luís Roberto. Revolução Tecnológica, Crise da Democracia e Mudança Climática: Limites Do Direito Num Mundo Em Transformação. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1234–1313, 2019. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/rei/article/view/429>>. Acesso em: 29 de nov. 2022.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. **CEBRI-Revista**, n. 1, p. 33-56, jan./mar. 2002. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/br/artigo/23/a-democracia-sob-pressao-o-que-esta-acontecendo-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

notícias falsas, desinformação e teorias conspiratórias por movimentos populistas, extremistas e autoritários, como estratégia para a chegada ao poder e sua manutenção¹¹.

Ainda segundo o autor, a ascensão do populismo decorre de causas econômico-sociais, cultural-identitárias e políticas. As causas *econômico-sociais* residem na enorme quantidade de trabalhadores que perderam os seus empregos ou tiveram suas perspectivas de ascensão social minadas, essencialmente em razão da globalização e da automação, que enfraquecem as atividades mais tradicionais. Já as causas *cultural-identitárias* estão no choque de gerações, em que parte da população discorda da agenda progressista e se veem excluídas no mundo do “politicamente correto”¹².

Não há que se falar em maior ou menor importância entre as causas elencadas, todavia, em razão de sua pertinência à proposta do presente artigo, merece aprofundamento a análise das *causas políticas*, que residem na crise de representatividade das democracias contemporâneas. Antes, para melhor compreensão do que a crise de representatividade quer dizer, necessário fazer uma breve análise sobre a democracia em si. Segundo Castells “a democracia se constrói em torno das relações de poder social que a fundaram e vai se adaptando à evolução dessas relações, mas privilegiando o poder que já está cristalizado nas instituições”¹³.

Em outras palavras, a democracia só existirá quando a população acreditar nela. Do mesmo modo, só haverá representatividade se a população acreditar nisso, não há uma representatividade efetiva. Basta analisarmos o que acontece no nosso sistema eleitoral, em que o eleitor dá o voto acreditando estar elegendo determinado candidato, mas, na realidade, seu voto está indo para uma legenda partidária¹⁴.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. **CEBRI-Revista**, n. 1, p. 33-56, jan./mar. 2002. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/br/artigo/23/a-democracia-sob-pressao-o-que-esta-acontecendo-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2022. p. 41.

¹² BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. **CEBRI-Revista**, n. 1, p. 33-56, jan./mar. 2002. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/br/artigo/23/a-democracia-sob-pressao-o-que-esta-acontecendo-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2022. p. 41-42.

¹³ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 12.

¹⁴ Nas eleições do Brasil de 2022, dos 513 deputados eleitos, apenas 28 se elegeram com votos próprios, os outros 94% foram eleitos pelo quociente eleitoral

Decorre disso que os eleitores passam a perceber que não há harmonia entre o que eles pensam e querem e as ações dos políticos eleitos, dando espaço à crise de legitimidade política, isto é, surge o consenso de que os atores do sistema político não os representam. Teoricamente, o sistema seria autorregulável, e caberia a correção da falta de representatividade na eleição seguinte, todavia, as opções que os eleitores têm para depositar o seu voto são sempre as mesmas, em razão da profissionalização da política¹⁵.

No Brasil o fenômeno da profissionalização da política é antigo, e consiste na formação de grupos sociais compostos por políticos que colocam os seus interesses pessoais acima daqueles que dizem representar. Ainda que haja divergências políticas, o principal interesse dos estadistas é homogêneo: permanecer no poder.

Em razão disso o processo eleitoral é marcado por estratégias de *marketing* e comunicação. É cediço que a tomada de decisões, em qualquer aspecto da vida humana, está contaminada pela emoção do indivíduo, e não é diferente no processo de escolha de um político. Sabendo disso, os partidos políticos e os candidatos passam a intensificar sua propaganda em narrativas que geram emoções aos eleitores, sejam elas positivas (a seu favor) ou negativas (contra seu adversário político).

Tendo em vista o momento histórico em que essas linhas são escritas, bem como a contextualização já realizada, a esta altura o leitor já deve prever as palavras que serão escritas: a *internet* e as mídias sociais maximizaram o poder de influenciar nas emoções dos eleitores, sendo utilizadas como instrumento para manutenção dos políticos no poder.

Assim, os projetos de governo deixam o protagonismo na luta eleitoral, dando espaço à personalização da política, ou seja, é construída uma sensação de bondade e confiança (emoções) em torno de algum líder político e, em razão das emoções despertadas nos eleitores, eles passam acreditar que os projetos desse alguém gozam

¹⁵ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 12-13.

dos mesmos atributos¹⁶. Este fenômeno pode ser reduzido em uma simples frase, cuja autoria é incerta, mas disputada, “pessoas se conectam com pessoas”.

Até então é possível identificar o forte poder da *internet* e das mídias sociais no processo eleitoral e, por conseguinte, no próprio regime democrático. Não há grandes problemas na promoção pessoal com a exploração de emoções positivas, isso ocorre não apenas na política, mas no cotidiano da sociedade, inclusive com propagandas de produtos que vemos rotineiramente nos mais diversos veículos de comunicação.

O problema maior reside na exploração das emoções negativas, que possuem poder de influência cinco vezes maior no ser humano do que emoções positivas. Obviamente, a política se aproveita das técnicas mais eficazes, e focam não na promoção pessoal, mas sim na demonização do adversário, como esclarece Castells:

As mensagens negativas são cinco vezes mais eficazes em sua influência do que as positivas. Portanto, trata-se de inserir negatividade de conteúdos na imagem da pessoa que se quer destruir, a fim de eliminar o vínculo de confiança com os cidadãos. Daí a prática de operadores políticos profissionais no sentido de buscar materiais prejudiciais para determinados líderes políticos, manipulando-se e até fabricando-os para aumentar o efeito destrutivo¹⁷.

É neste contexto de demonização do adversário que o Brasil se encontra atualmente, e é sobre ele que reside o foco do presente artigo. A adoção dessa estratégia política abriu espaço para um ambiente extremamente polarizado, evidenciando o alto poder do mundo digital em destruir o regime democrático. Por essa razão as instituições foram instadas a responderem ao movimento crescente no país.

O Poder Legislativo editou a Lei nº 14.192/2021, que dentre outras modificações no ordenamento jurídico como um todo, alterou o artigo 323 do Código Eleitoral para tipificar como criminosa a conduta de divulgar fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer

¹⁶ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 26-27

¹⁷ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 27

influência perante o eleitorado¹⁸, mesmo que realizada fora de propaganda eleitoral, mas dentro do período de campanha, possibilitando a criminalização de condutas realizadas por qualquer do povo.

O Poder Judiciário, ator principal nos últimos anos, em verdadeiro ativismo judicial tomou atitudes para coibir a propagação de *fake news* que, embora necessárias, em determinadas situações extrapolaram os limites legais, violando direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e o próprio Estado Democrático de Direito.

3 A RESPOSTA DO PODER JUDICIÁRIO EM DEFESA DA DEMOCRACIA E OS EXCESSOS COMETIDOS

Não se discute, no presente trabalho, ocorrência de ameaças à legalidade constitucional e à estabilidade das instituições democráticas, que de fato ocorreram e ensejaram resposta dos mais diversos setores da sociedade. Nesse sentido, em defesa da ordem democrática, o Supremo Tribunal Federal, confrontou ataques às instituições perpetrados por grupos extremistas, por meio de diversas investigações exitosas. Do mesmo modo reagiu o Superior Tribunal Eleitoral contra as alegações de fraude no sistema eletrônico de votação¹⁹.

É certo que o poder judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal Eleitoral acertaram e conseguiram, pelo menos, frear a onda de ataques às instituições, e difusão desenfreada de informações falsas, dentre outros atos antidemocráticos.

Mas também é certo que, em determinadas situações, os tribunais superiores falharam e, em nome da defesa da democracia, no anseio de fazer justiça e garantir a

¹⁸ BRASIL. **Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm>. Acesso em: 04 mar. 2023.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. **CEBRI-Revista**, n. 1, p. 33-56, jan./mar. 2002. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/br/artigo/23/a-democracia-sob-pressao-o-que-esta-acontecendo-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2022. p. 46-47.

estabilidade institucional, cometeram excessos, violando direitos e garantias fundamentais, também estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal possui histórico exemplar na defesa da liberdade de expressão, não poucas vezes reformaram decisões de instâncias inferiores para garantir o direito da livre manifestação, inclusive ampliando-a. Exemplo disso foi o julgamento da AI 690.841 AgR, em que a suprema corte fixou o entendimento de que críticas duras a pessoas públicas, ainda que injustas ou grosseiras, não devem sofrer limitações, onde constou na ementa que:

A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender²⁰.

Mesma felicidade não teve a suprema corte nos autos do Inquérito nº 4.781/DF, instaurado pelo então presidente do Tribunal, o Ministro Dias Toffoli, em que designou para a condução do feito o Ministro Alexandre de Moraes²¹.

Naquele inquérito, em sentido diametralmente oposto ao entendimento sedimentado na corte, o Ministro Alexandre de Moraes determinou que o *site* O Antagonista e a revista Crusoé retirassem de veiculação a matéria intitulada “O

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Agravo Interno. **AI 690841 AgR**, A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar [...]. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 21 de junho de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625303>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>>. Acesso em 29 nov. 2022.

amigo do amigo de meu pai”²², onde imputavam-se condutas criminosas ao então presidente do Tribunal, o Ministro Dias Toffoli.

O Tribunal experimentou um mau momento no tocante à temática, determinando a censura indevida a meios de comunicação²³. Felizmente, em nova decisão, revogou-se a determinação antes imposta, reestabelecendo o entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal, onde constou na decisão que:

A Constituição Federal de 1988 protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que significa o “indivíduo poder se manifestar como bem entender”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

Trata-se do consagrado binômio LIBERDADE e RESPONSABILIDADE, jamais permitindo-se a existência de mecanismos de censura prévia, pois inconstitucionais, por visarem constringer ou inibir a liberdade de expressão. A censura prévia tem como traço marcante o “caráter preventivo e abstrato” de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática²⁴.

Infelizmente o posicionamento foi ignorado pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601522-38.2022.6.00.0000, em que o Ministro Benedito Gonçalves concedeu decisão liminar para que a plataforma de conteúdos Brasil Paralelo se abstinhasse de reproduzir, por qualquer meio, o documentário “Quem mandou matar Bolsonaro”, sem sequer ter tido acesso ao referido documentário²⁵.

²² RANGEL, Rodrigo. O amigo do amigo de meu pai. **Crusoé**, 2019. Disponível em: <<https://crusoe.uol.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

²³ BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020. p. 116.

²⁴ BOMFIM, Camila. Alexandre de Moraes revoga decisão que censurou reportagens de 'Crusoé' e 'O Antagonista'. **G1**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/18/alexandre-de-moraes-revoga-decisao-que-censurou-reportagens-de-crusoe-e-antagonista.ghtml>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. **AJJE 0601522-38.2022.6.00.0000**. 1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral – AJJE destinada a apurar a ocorrência de uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder político e abuso de poder econômico, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência da utilização de dezenas de perfis em redes sociais, inclusive mantidos por pessoas jurídicas, para, de forma orquestrada, produzir e difundir exponencialmente conteúdos desinformativos com o objetivo de direcionar a opinião político-eleitoral de seus seguidores e influenciar no resultado da disputa presidencial [...]. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 18 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://internetlab.org.br/wp->

A decisão se deu sob o argumento de que a campanha do então candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, pudesse utilizar imagens do documentário em suas propagandas. Em que pese a possibilidade de utilização de imagens, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal transcrito linhas acima, não cabe ao poder judiciário realizar o prévio controle de veiculação de informações. Aliás, a decisão acima alinhavada traz expressamente que a censura prévia se reveste de caráter preventivo e abstrato, exatamente o que ocorreu neste caso. Caberia, então, a aplicação de eventuais reprimendas após a publicação do conteúdo, mas jamais censurá-lo previamente²⁶.

Feitas essas considerações, há de se retornar ao Inquérito 4.781/DF, tendo em vista a relevância nacional que tomou – os mais diversos veículos de imprensa o apelidaram como “o inquérito das *fake news*” –, bem como observando que as ilegalidades lá cometidas não se resumem ao indevido cerceamento da liberdade de expressão, com a censura da revista *Crusoe* e do *site* O Antagonista.

Os problemas são ainda mais profundos, pois foram feridos princípios basilares do regime democrático de direito, especialmente no tocante à matéria penal. Como já dito, o inquérito foi instaurado, de ofício, por determinação do presidente do Supremo Tribunal Federal. O Ministro Alexandre de Moraes, designado como autoridade investigadora, passou a investigar supostos crimes cometidos, também de ofício, sem provocação de autoridade policial ou do Ministério Público.

content/uploads/2022/10/TSE-ve%CC%82-22difusa%CC%83o-massificada-de-desinformac%CC%A7a%CC%83o22-contra-Lula.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

²⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. **AJJE 0601522-38.2022.6.00.0000**. 1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral – AJJE destinada a apurar a ocorrência de uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder político E abuso de poder econômico, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência da utilização de dezenas de perfis em redes sociais, inclusive mantidos por pessoas jurídicas, para, de forma orquestrada, produzir e difundir exponencialmente conteúdos desinformativos com o objetivo de direcionar a opinião político-eleitoral de seus seguidores e influenciar no resultado da disputa presidencial [...]. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 18 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2022/10/TSE-ve%CC%82-22difusa%CC%83o-massificada-de-desinformac%CC%A7a%CC%83o22-contra-Lula.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

Da análise dessas informações, conclui-se, de plano, a violação ao *sistema acusatório* e do *princípio do juiz natural*²⁷.

O *sistema acusatório* consiste, em síntese, na separação das funções de cada parte no processo penal, cabe ao acusador acusar, ao juiz julgar e à defesa defender. Em contraponto ao sistema acusatório reside o sistema inquisitorial, em que o juiz acumula a função de acusador e julgador, o que compromete a sua imparcialidade.

É certo que a nossa Constituição Federal não prevê expressamente a adoção do sistema acusatório, mas a essa conclusão se chega a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional. Nada obstante basta observarmos que a transição do sistema inquisitório para o acusatório, antes de mais nada, consiste na transição de um sistema político autoritário para o modelo democrático. “Logo, democracia e sistema acusatório compartilham uma mesma base epistemológica”²⁸.

Já o *princípio do juiz natural* é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, que veda a existência de juízo ou de tribunal de exceção. Veda-se a atribuição de competência *post facto*, ou seja, é inadmissível que após a ocorrência de determinado fato atribua-se a determinado juiz ou tribunal poderes para julgar aquele delito. Trata-se de princípio estrutural do próprio Estado Democrático de Direito, conforme leciona Aury Lopes Júnior:

Nesse tema, imprescindível a leitura de ADELINO MARCON, que considera o Princípio do Juiz Natural como um princípio universal, fundante do Estado Democrático de Direito. Consiste, na síntese do autor, no direito que cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo e qual o juiz ou tribunal que irá julgá-lo, caso pratique uma conduta definida como crime no ordenamento jurídico-penal.

Assim, violar o sistema acusatório e o princípio do juiz natural é, em última análise, atentar contra o próprio Estado Democrático de Direito, ainda que a violação se de sob o pretexto de defesa do regime democrático. Antes de mais nada, a

²⁷ JÚNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. Entenda a semana do Supremo e sua investigação de ofício. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/entenda-semana-supremo-investigacao-oficio>>. Acesso em 29 nov. 2022.

²⁸ JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

democracia liberal, segundo Castells, propõe o respeito aos direitos básicos das pessoas²⁹

No caso em tela, a violação do sistema acusatório se dá pelo fato de que o Ministro instituído como autoridade investigadora, possui também poderes para julgar, especialmente quando o próprio Tribunal determina, de ofício, a instauração de inquérito para investigar condutas supostamente criminosas invocando, para tanto, regra regimental. “Jamais pode o próprio STF avocar com base em regra regimental uma competência não existente na Constituição da República (artigo 102)”³⁰. Afinal, “cabe ao Ministério Público (CF, 129) deliberar sobre a existência de elementos suficientes à investigação”³¹.

A violação do princípio do juiz natural decorre da incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgamento do feito, tendo em vista que quando um ministro ou seus familiares são vítimas de determinada conduta supostamente delituosa, cabe à polícia judiciária, juntamente com o Ministério Público, apurar a conduta.

Infelizmente esse não foi o único caso de violação do princípio do juiz natural. No bojo do inquérito em tela, a Polícia Federal representou pela prisão preventiva de Roberto Jefferson Monteiro Francisco, ex-deputado. O pedido foi autuado em apartado, sob os autos da Petição nº 9.844/DF.

Em que pese o investigado Roberto Jefferson ser ex-deputado federal, quando da representação formulada, o acusado já não mais detinha o cargo de parlamentar e, conseqüentemente, não possuía foro por prerrogativa de função, não cabendo ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do feito.

Com efeito, na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ³², o Pleno fixou o entendimento de que a competência do Supremo Tribunal Federal se restringe aos

²⁹ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 11.

³⁰ JÚNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. Entenda a semana do Supremo e sua investigação de ofício. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/entenda-semana-supremo-investigacao-oficio>>. Acesso em 29 nov. 2022.

³¹ JÚNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. Entenda a semana do Supremo e sua investigação de ofício. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/entenda-semana-supremo-investigacao-oficio>>. Acesso em 29 nov. 2022.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Questão de ordem na Ação Penal. **AP 937 QO**. 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não

crimes cometidos pelos agentes referidos no artigo 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, durante o cargo e que estejam relacionadas com as funções desempenhadas.

Para assegurar a prerrogativa de foro, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser imprescindível a presença de nexo de causalidade entre os delitos imputados e o exercício do mandato parlamentar. Ainda, a corte possuía entendimento de que, caso não constatados prejuízos para a investigação, a separação do processo seria medida a ser imposta a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente aquelas autoridades³³.

Todavia, este não foi o entendimento seguido quando do recebimento da denúncia oferecida no bojo da Petição nº 9.844/DF. Na oportunidade, o Tribunal entendeu que existia continência probatória entre os fatos investigados no processo e aqueles investigados no Inquérito nº 4.784/DF, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal seria competente para julgamento do feito, tendo recebido a denúncia. Todavia, após o recebimento, os autos foram remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal³⁴.

Com a análise desses casos, encerra-se o estudo sobre a atuação do poder judiciário na defesa do regime democrático. Repita-se que as cortes superiores não foram de todo equivocadas, ao contrário, exerceram a defesa legítima da ordem constitucional e da democracia. Esses são os casos emblemáticos, que tomaram

guardam qualquer relação com o seu exercício [...]. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 03 de maio de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Extensão no segundo Agravo Regimental na Petição. **Pet 6138 AgR-segundo-Extn**, 1. Consoante dicção do art. 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um deles aproveitará aos demais quando seus fundamentos não forem de caráter exclusivamente pessoal [...]. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 13 de março de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14588891>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Pet 9844**. 1. CONEXÃO PROBATÓRIA. Competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a análise do recebimento de Denúncia oferecida pelo Procurador Geral da República [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 27 de junho de 2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762340607>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

maior relevância nas mídias, em que se observa a extrapolação dos poderes legítimos das instituições.

Como já dito, é inadmissível qualquer tipo de violação a direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, ainda que seja feita em nome da defesa do regime democrático e da estabilidade das instituições.

A democracia está em crise, esse é um fenômeno mundial, devendo as instituições permanecerem vigilantes na defesa da ordem, atentando-se para evitar eventuais abusos de poderes. Todavia, ao que parece, o poder judiciário, quando muito, exercerá a defesa da ordem democrática de forma paliativa, o resgate pleno do Estado Democrático de Direito, deverá vir por meio de reformas estruturantes, conforme se traz no tópico seguinte.

4 O RESGATE DA DEMOCRACIA

Como já dito, a democracia, de fato, está em crise e sofrendo os mais diversos tipos de ataques das mais diversas esferas da sociedade. Mas, repita-se, o resgate da higidez do regime democrático não deve ser feito por meio do poder judiciário que, quando muito, irá responsabilizar eventuais violações à ordem constitucional.

O resgate deve ser feito de forma ordenada e estruturada, do contrário a sociedade poderá ter a sensação de retomada da estabilidade em razão da atuação do poder judiciário. Todavia, não passará de uma ilusão que, invariavelmente, culminará em nova crise. Assim, o resgate deve vir de todas as esferas do Estado com a colaboração da própria sociedade, apenas assim teremos um resgate pleno.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso sugere três pactos para o aprimoramento da democracia no Brasil³⁵, capazes de reforçar as instituições e resgatar o país tanto numa perspectiva econômica quanto social.

O autor sugere que seja feito um *Pacto de Integridade*, capaz de substituir o modelo oligárquico até então imposto, que deve reverberar na esfera pública,

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. *CEBRI-Revista*, n. 1, p. 33-56, jan./mar. 2002. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/br/artigo/23/a-democracia-sob-pressao-o-que-esta-acontecendo-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2022. p. 50-51.

coibindo desvios de dinheiro (corrupção), e na esfera privada, abandonando a cultura de sempre querer passar os outros para trás.

A adoção desse pacto na esfera privada tem ligação direta com a cultura do brasileiro de querer tirar vantagem em qualquer situação de sua vida. Isso é de conhecimento geral e, inclusive, o costume foi apelido de “jeitinho brasileiro”, do qual muitos ainda sentem orgulho de conseguirem aplicá-lo em suas relações sociais.

O jeitinho brasileiro consiste na resolução de problemas de forma informal, seja utilizando mero charme, ou mesmo com corrupção, violando ou flexibilizando leis e costumes que deveriam ser aplicados a todos, com o intuito de criar novas regras aplicáveis apenas ao indivíduo para satisfação de seus interesses pessoais. Isso precisa ser abandonado³⁶.

Na esfera pública, há de serem feitas reformas nos três poderes do Estado. No legislativo necessária uma reforma política capaz de diminuir os custos das eleições, facilitar a governabilidade e, principalmente, aumentar a representatividade³⁷.

Para tanto, necessária uma reforma no *sistema político*. A necessidade de redução dos custos da eleição decorre da simples análise de quanto um deputado precisa gastar para ter chances de se eleger e quanto ele é capaz de arrecadar durante o seu mandato. O parlamentar arrecada, em valores líquidos, o equivalente a 1,1 milhão de reais, mas precisa gastar entre 5 e 10 milhões em sua campanha para ter chances de se reeleger. Certamente essa diferença virá de algum lugar, e se o leitor concluiu que virá de corrupção, está certo³⁸.

Sugere-se uma reforma que implemente um modelo misto de financiamento, onde há participação pública com a concessão de propaganda eleitoral gratuita e pelo fundo partidário, e o privado por meio de doações, essas limitadas a pessoas físicas, sob pena de empresas financiarem a campanha com vistas à obtenção de favores do

³⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020. p. 76-77.

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. **CEBRI-Revista**, n. 1, p. 33-56, jan./mar. 2002. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/br/artigo/23/a-democracia-sob-pressao-o-que-esta-acontecendo-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2022. p. 50.

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. Trinta anos da Constituição: A República que ainda não foi. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 1, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/28>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

candidato eleito, em outras palavras, contratação da empresa pelo ente público, rotineiramente, por valores excessivos.

A representatividade está em crise no país, principalmente pelo fato de que o eleitor não sabe quem ele está elegendo. Como dito linhas acima, dos 513 deputados eleitos em 2022, apenas 6% o foram por votos próprios, o restante foi eleito pelo quociente eleitoral. É necessária uma reforma para abandonar a eleição por votos proporcionais, ou ao menos enfraquecê-la, reservando parcela das cadeiras para voto direto, e outra para o quociente eleitoral.

Por fim, a reforma no sistema político deve englobar, ainda, uma reforma no sistema partidário, já que a forma o modelo em vigor faz com que os parlamentares trabalhem com a única intenção de engordar o seu fundo partidário e conseguir mais tempo de veiculação em televisão e rádio na época de campanha eleitoral. Em razão disso, o que ocorre, na prática, é uma troca de favores eterna entre os sujeitos políticos, que foi maximizada pela “janela partidária”³⁹ criada pelo Congresso Nacional. Por ora, sugere-se apenas a criação de uma cláusula de barreira e a extinção das coligações ou federações partidárias, com consequente prestígio do desempenho eleitoral para acesso ao fundo partidário e às propagandas gratuitas.

Necessária, ainda, uma reforma do *sistema de governo*, abandonando o presidencialismo vigente, adotando-se um sistema semipresidencialista, onde o presidente passa a ser mero Chefe de Estado, sendo responsável por questões da política internacional, indicação de membros do poder judiciário, etc.; já o Chefe de Governo seria um Primeiro Ministro, responsável pela condução da política doméstica, de modo que eventual incompetência dele resultaria em sua substituição sem afetar a imagem do país no exterior, já que não seria preciso a troca do Presidente da República, como ocorreu no *impeachment* de Dilma Rouseff, por exemplo⁴⁰.

³⁹ A cada ano eleitoral, os parlamentares possuem uma janela de 30 dias para mudar de partido sem perder o mandato.

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. Trinta anos da Constituição: A República que ainda não foi. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 1, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/28>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

O resgate da democracia, entretanto, depende ainda de um *pacto pela responsabilidade fiscal, econômica e social*. No primeiro, o governo não deve gastar desenfreadamente, estando restrito aos valores que arrecada, sob pena de imposição de um quadro de recessão econômica, desemprego e desinvestimento que comprometem o desenvolvimento nacional. “A responsabilidade fiscal não tem ideologia, não é de esquerda ou de direita. Ela é uma premissa das economias saudáveis”⁴¹.

A responsabilidade econômica consiste na diminuição da máquina pública, o que inclui não apenas a redução de cargos comissionados, mas também a desestatização de empresas, abrindo espaço para a livre iniciativa atuar no mercado. A medida não consiste na diminuição das políticas sociais, as quais devem ser mantidas e, inclusive, fomentadas.

A responsabilidade social envolve uma reforma: i) no sistema tributário, que deve ser simplificado e justo fazendo com que os ricos paguem mais do que os pobres; ii) nas políticas públicas, que devem deixar de ser concentradoras de renda; e iii) nos serviços públicos, que devem servir como rede de proteção àqueles que realmente precisam do amparo do Estado.

Por fim, há de ser feito um *pacto pela educação* que, em síntese, deve comportar programas de curto, médio e longo prazo. Nesse tocante os problemas já definidos e verificáveis em todos os níveis de educação. Na educação básica há um *déficit* na alfabetização que precisa ser corrigido; no ensino médio o problema se concentra no abandono escolar, muitas vezes decorrente da necessidade de o adolescente ingressar no mercado de trabalho para ajudar no sustento de sua família⁴².

Com a adoção desses pactos a democracia brasileira será capaz de tomar um novo rumo e se fortalecer, possibilitando o resgate de sua higidez que transcende os

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. **CEBRI-Revista**, n. 1, p. 33-56, jan./mar. 2002. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/br/artigo/23/a-democracia-sob-pressao-o-que-esta-acontecendo-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2022. p. 51

⁴² BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. **CEBRI-Revista**, n. 1, p. 33-56, jan./mar. 2002. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/br/artigo/23/a-democracia-sob-pressao-o-que-esta-acontecendo-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2022. p. 51

aspectos abordados no presente artigo. O resgate pleno deverá ser buscado a longo prazo, principalmente, com uma educação da sociedade, não apenas acadêmica, mas um trabalho que conscientize a sociedade que é necessário abandonar velhos hábitos, há muito enraizados em nossa cultura.

5 CONCLUSÃO

O ser humano está em constante evolução e, com isso, novas necessidades vão surgindo ao longo do tempo. Recentemente, especialmente no século XXI, a sociedade vem experimentando uma evolução tecnológica exponencial, gerando impactos jamais vistos na história da humanidade.

Aliada à evolução tecnológica, o final do século XX e o início do presente século foram marcados por tensões políticas em todo o planeta. Democracias que pareciam ser maduras e sólidas foram colocadas em xeque, enfrentando uma forte crise decorrente da ascensão de governos autoritários, que tomou força em razão do uso da *internet* e das mídias sociais para a propagação de discursos de ódio, ataque a autoridades e às instituições.

Em razão da crise enfrentada, no Brasil, as instituições agiram em defesa da democracia, especialmente o poder judiciário por meio do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Em que pese a necessidade da resposta dada por essas instituições para manter a democracia, excessos foram cometidos violando direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que não deslegitima inúmeros acertos dessas instituições na defesa da democracia constitucional.

Cabe à sociedade e especialmente aos operadores do direito, manterem-se vigilantes para frear eventuais abusos de poder, afinal, violar direitos e garantias fundamentais é, em última análise, violar o regime democrático, o que jamais pode ser admitido, mesmo quando feito sob o pretexto de defesa da democracia.

Apesar da atuação exemplar do poder judiciário, o resgate da democracia não deve ser feito apenas por meio de resposta jurisdicional, que possuem caráter eminentemente punitivo de condutas desviadas. O verdadeiro resgate deve ser feito

por reformas estruturais na sociedade, que englobam mudança de comportamento tanto na esfera pública, como na esfera particular.

Parece que o período de maior turbulência na democracia brasileira está ficando para trás, agora, cabe à sociedade como um todo repensar as suas crenças e culturas, deixando para trás o ódio e a polarização, buscando, em conjunto, uma solução para um resgate sólido do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. **CEBRI-Revista**, n. 1, p. 33-56, jan./mar. 2002. Disponível em: <<https://cebri.org/revista/br/artigo/23/a-democracia-sob-pressao-o-que-esta-acontecendo-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Revolução Tecnológica, Crise da Democracia e Mudança Climática: Limites Do Direito Num Mundo Em Transformação. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1234–1313, 2019. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/rei/article/view/429>>. Acesso em: 29 de nov. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Trinta anos da Constituição: A República que ainda não foi. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 1, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/28>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BOMFIM, Camila. Alexandre de Moraes revoga decisão que censurou reportagens de 'Crusoe' e 'O Antagonista'. **G1**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/18/alexandre-de-moraes-revoga-decisao-que-censurou-reportagens-de-crusoe-e-antagonista.ghtml>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política

contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Agravo Interno. **AI 690841 AgR**, A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar [...]. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 21 de junho de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625303>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Questão de ordem na Ação Penal. **AP 937 QO**. 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício [...]. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 03 de maio de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Extensão no segundo Agravo Regimental na Petição. **Pet 6138 AgR-segundo-Extn**, 1. Consoante dicção do art. 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um deles aproveitará aos demais quando seus fundamentos não forem de caráter exclusivamente pessoal [...]. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 13 de março de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14588891>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Pet 9844**. 1. CONEXÃO PROBATÓRIA. Competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a análise do recebimento de Denúncia oferecida pelo Procurador Geral da República [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 27 de junho de 2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762340607>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>>. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. **AIJE 0601522-38.2022.6.00.0000**. 1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral –

AIJE destinada a apurar a ocorrência de uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder político E abuso de poder econômico, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência da utilização de dezenas de perfis em redes sociais, inclusive mantidos por pessoas jurídicas, para, de forma orquestrada, produzir e difundir exponencialmente conteúdos desinformativos com o objetivo de direcionar a opinião político-eleitoral de seus seguidores e influenciar no resultado da disputa presidencial [...]. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 18 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2022/10/TSE-ve%CC%82-22difusa%CC%83o-massificada-de-desinformac%CC%A7a%CC%83o22-contra-Lula.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6ª ed. São Paulo. Paz e Terra, 2002.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

JÚNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Moraes da. Entenda a semana do Supremo e sua investigação de ofício. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/entenda-semana-supremo-investigacao-oficio>>. Acesso em 29 nov. 2022.

RANGEL, Rodrigo. O amigo do amigo de meu pai. **Crusoé**, 2019. Disponível em: <<https://crusoe.uol.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/>>. Acesso em: 04 mar. 2023.